



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 8º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 13/98:

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul.

Resolução nº 14/98:

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul.

Resolução nº 15/98:

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi.

Resolução nº 16/98:

Ratifica o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi.

### CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 13/98  
de 16 de Abril

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre

o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, ao abrigo do disposto no nº 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, aos seis dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e sete, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul

#### Preâmbulo

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul (aqui referidos como as Partes e no singular a "Parte");

*Desejando* estabelecer os termos gerais e as condições para o desenvolvimento do transporte rodoviário de passageiros entre os seus territórios;

*Pretendendo* reforçar as relações económicas e comerciais num espírito de cooperação e amizade;

*Desejando* promover e facilitar os serviços de transporte de passageiros pelas fronteiras e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

*Pretendendo* dar acesso aos transportadores dos seus respectivos países aos territórios de ambos os países numa base de reciprocidade;

*Desejando* promover tratamento igual e justo para os respectivos transportadores;

*Desejando* simplificar as actuais exigências administrativas no interesse do transporte rodoviário entre os dois países;

*Reconhecendo* a necessidade de desenvolvimento da indústria de transporte rodoviário de passageiros nos territórios de ambos os países;

*Reconhecendo* os objectivos das estruturas regionais de que as partes são membros;

*Observando* todos os acordos em vigor entre si e com outros países, respectivamente;

**Acordaram no seguinte:**

#### ARTIGO 1

##### Definições

Neste acordo, a menos inconsistente com o contexto:

- (a) "Acordo" significa este Acordo e qualquer anexo, emenda ou extensão que forme uma parte integrante deste Acordo;
- (b) "Transportador" significa qualquer habitante de Moçambique ou da África do Sul ou qualquer pessoa jurídica registada em Moçambique ou na África do Sul e envolvida no transporte rodoviário de passageiros por aluguer ou remuneração ou no decurso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais, devidamente habilitado para esse fim nos termos deste Acordo e utilizando um veículo registado em Moçambique ou na África do Sul.
- (c) "Autoridade Competente" significa:
  - (i) para Moçambique, o director nacional responsável pelos Transportes Rodoviários; e
  - (ii) para África do Sul, a comissão nacional dos Transportes; ou
  - (iii) qualquer outra entidade ou pessoa designada para esse fim, por uma das Partes Contratantes;
- (d) "Comité Conjunto" significa a entidade criada nos termos do artigo 2 do Acordo, compreendendo os representantes designados de cada Parte;
- (e) "Comité Conjunto para a Gestão dos Trajectos" significa a entidade a ser estabelecida nos termos do artigo 6 do Acordo;
- (f) "Serviço Ocasional Internacional de Passageiros" significa o transporte rodoviário ocasional de passageiros, remunerado ou através de veículo alugado em ocasiões singulares, mas, excluindo cabotagem;
- (g) "Lista de Passageiros" significa o documento estipulado no Anexo D;
- (h) "Serviço Regular Internacional de Passageiros" significa o serviço diário, semanal ou mensal de transporte rodoviário remunerado de passageiros ou através de veículo alugado, ao longo de um trajecto específico, entre um ponto ou pontos no território de uma das Partes:
  - em conformidade com os horários pré-estabelecidos e tarifas aprovadas pela autoridade competente em cujo território o transporte é autorizado; ou
  - sem tarifas ou horários pré-determinados; mas excluindo a cabotagem.
- (f) "Veículo" significa qualquer veículo de transporte rodoviário de propulsão mecânica que:
  - (aa) seja construído ou adaptado para o transporte de passageiros; e
  - (bb) possua pelo menos nove lugares para além do condutor; e

- (cc) esteja registado no território de uma das Partes, e que seja importado temporariamente para o território da outra parte para efectuar o transporte internacional de passageiros de, para, ou em trânsito neste último território.

#### ARTIGO 2

##### Criação e funções do Comité Conjunto

1. A supervisão da implementação e aplicação deste Acordo estará a cargo do Comité Conjunto, composto por representantes de cada uma das Partes, incluindo representantes dos Transportes, Alfândegas e dos Serviços de Migração de cada uma das Partes.

2. O Comité Conjunto deverá:

- (a) Monitorar o progresso na implementação das disposições deste Acordo;
- (b) identificar os trajectos para os quais será criado o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos e submeter propostas neste sentido às respectivas autoridades competentes para aprovação;
- (c) deliberar sobre quaisquer questões resultantes da implementação e aplicação do acordo e em particular as referidas nos artigos 4(6), 6(3)(g), 10, 11(2), 13(2) e 14(2); e
- (d) apoiar na resolução amigável de qualquer disputa que poderá surgir no âmbito da implementação e aplicação do Acordo.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após a apresentação de um pedido escrito, feito por qualquer uma das Partes.

#### ARTIGO 3

##### Cabotagem

1. Neste Acordo, nada poderá ser julgado como havendo conferido a um transportador de uma das Partes o direito de transportar desembarcar passageiros no território da outra Parte, com origem ou destino a outro ponto do território da última Parte.

2. Neste Acordo, nada poderá ser julgado como havendo conferido a um transportador de uma das Partes o direito de transportar passageiros do território da outra Parte a um terceiro país e vice-versa.

3. Neste Acordo, nada poderá ser julgado como havendo conferido o direito a um transportador de um terceiro país de transportar passageiros entre qualquer ponto do território de uma Parte e qualquer ponto do território da outra Parte.

#### ARTIGO 4

##### Habilitação para o transporte de passageiros através das fronteiras

1. Um transportador que desejar habilitar-se a efectuar o transporte rodoviário de passageiros:

- (a) entre qualquer ponto no território de uma das Partes e qualquer ponto no território da outra Parte; e entre qualquer ponto no território de uma das Partes e qualquer ponto no território da outra Parte; e

(b) em trânsito através do território de uma das Partes;

deverá requerer uma licença que o habilite a efectuar o transporte à autoridade competente da Parte em cujo território o veículo a utilizar no transporte esteja registado de acordo com o formato prescrito no Anexo A.

2. A autoridade competente de cada uma das Partes deverá conceder uma licença habilitando o transportador à operação regular de transporte internacional de passageiros ou um serviço ocasional de transporte de passageiros, conforme definido no Anexo B.

3. Em relação aos serviços internacionais regulares de transporte de passageiros, a autoridade competente de cada Parte concederá licenças que serão válidas por um número ilimitado de viagens de ida e volta, durante um período de três meses.

4. No que diz respeito aos serviços internacionais de transporte ocasional de passageiros, a autoridade competente de cada uma das Partes concederá licenças que serão válidas por uma única viagem de ida e volta, durante um período de 14 (catorze) dias.

5. No caso do requerimento de uma licença conforme contemplado na alínea 3:

- (a) a autoridade competente da Parte a qual é dirigido o requerimento deve, antes de emitir a licença, enviar o requerimento para a autoridade competente da outra Parte;
- (b) a autoridade competente que enviou o requerimento pode, na ausência de resposta da outra autoridade competente, dentro de três semanas contadas a partir do envio, emitir a licença, depois de inquirir, por fax ou telefone, junto da outra autoridade competente sobre a decisão.

6. Apesar do estipulado nas alíneas 3 e 4, o Comité Conjunto pode:

- (a) fixar o número máximo de licenças a emitir nos termos da alínea 3 aos transportadores de cada uma das Partes dentro de um dado período de tempo;
- (b) determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador pode ser autorizado a fazer com respeito à licença emitida nos termos da alínea 3; e
- (c) determinar outros períodos máximos de validade das licenças a emitir, para além dos previstos neste artigo, para as licenças emitidas nos termos deste artigo.

7. Um transportador que esteja habilitado a efectuar o transporte de passageiros de acordo com a alínea 1, não tem necessidade de requerer à autoridade competente da outra Parte, qualquer autorização adicional para o mesmo efeito.

8. Uma licença é válida para apenas um veículo.

9. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.

10. Nada consta neste artigo que impeça que uma autoridade competente exerça o seu direito de recusar a emissão de licenças ou suspender as licenças por ela emitidas.

11. Os seguintes casos estão isentos da licença exigida para a habilitação para o transporte rodoviário internacional de passageiros:

- (a) o movimento de veículos sem carga; e
- (b) o movimento de veículos avariados ou veículos destinados a substituir outros imobilizados.

12. O detentor de uma licença de um veículo que tenha sido roubado, vendido ou enviado para a sucata, pode requerer a substituição do veículo de acordo com o prescrito no Anexo C, tendo em conta que a autoridade competente da Parte a quem é submetido o requerimento, como previsto neste artigo, pode recusar ou autorizar a substituição na sua totalidade, ou em parte, desde que não haja impedimento legal para o efeito previsto no país onde o requerimento é feito.

## ARTIGO 5

### Lista de passageiros e outra documentação

A documentação que se segue é exigida para o transporte de passageiros como contemplado neste acordo:

- (a) uma lista de passageiros como estipulado no Anexo D; e
- (b) uma lista de peças sobressalentes.

## ARTIGO 6

### Criação e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As Partes poderão criar um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos para o transporte de passageiros entre qualquer ponto do território de uma Parte e qualquer ponto do território da outra Parte; tendo em conta que esses trajectos atravessam os postos fronteiriços e terminais aduaneiros indicados pelas Partes de tempos a tempos.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá ser composto por representantes de:

- (a) autoridades competentes das Partes;
- (b) autoridades aduaneiras das Partes;
- (c) autoridades de migração das Partes;
- (d) autoridades da polícia de trânsito e inspectores do transporte rodoviário de ambas as Partes;
- (e) transportadores;
- (f) autoridades provinciais ou locais para os quais o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos é criado; e
- (g) qualquer parte interessada identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá:

- (a) trocar toda a informação relativa ao trajecto;
- (b) determinar as necessidades do transporte de passageiros no trajecto;
- (c) abordar qualquer assunto relacionado com o trajecto;
- (d) fiscalizar os transportadores no trajecto;
- (e) promover o cumprimento efectivo da lei no trajecto;
- (f) cooperar e consultar as demais autoridades, legalmente instituídas que tenham interesses ou jurisdição nos trajectos autorizados; e
- (g) executar quaisquer outras funções que possam vir a ser determinadas de tempos a tempos pelo Comité Conjunto.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá reunir-se pelo menos duas vezes por ano ou logo que seja possível após solicitação verbal ao Presidente do Comité.

### Assuntos administrativos

## ARTIGO 7

**Troca de informações e registos**

1. A autoridade competente de cada uma das Partes deverá manter um registo contendo toda a informação como definido no Anexo E.

2. Em cada reunião do Comité Conjunto, as autoridades competentes deverão fornecer a cada uma das Partes, a informação contida no registo previsto na alínea 1, coligida de forma regular de três em três meses.

3. Para fins deste artigo, as Partes deverão introduzir medidas para assegurar a devolução pelos detentores de todas as licenças caducadas, ou não usadas incluindo as listas de passageiros aos quais estas se referem.

## ARTIGO 8

**Capacidade administrativa**

As Partes reconhecem a necessidade de se desenvolver a capacidade das autoridades competentes, no que respeita a gestão, informação e administração do transporte rodoviário, de modo a implementar este Acordo e compromete-se a desenvolver essa capacidade.

**Assuntos técnicos**

## ARTIGO 9

**Veículos**

1. Todos os veículos utilizados no transporte de passageiros devem estar em boas condições e preparados para levar a bom termo as operações de transporte para as quais receberam licença.

2. O registo e licenciamento de um veículo no território de uma Parte deverá ser válido no território da outra Parte não necessitando de requerimento ou formalidades adicionais.

3. A licença original, lista de passageiros e certificado do estado técnico, estão sujeitos à inspecção pelas autoridades aduaneiras e devem acompanhar o veículo em todas as viagens no território de uma das Partes, bem como devem ser exibidos quando solicitados por qualquer oficial designado para esse fim pela autoridade competente da respectiva Parte.

4. Os certificados do estado técnico do veículo emitidos no território de uma das Partes serão válidos no território da outra Parte. Apesar do estipulado nesta alínea, as autoridades competentes da última Parte poderão verificar o estado técnico do veículo em qualquer altura ou será operacionalidade na estrada a sua aplicação para o objectivo para o qual está sendo usado.

## ARTIGO 10

**Harmonização de padrões**

1. As Partes deverão esforçar-se por harmonizar os padrões dos veículos e condutores dos seus respectivos países de modo a facilitar o transporte de passageiros entre os seus respectivos territórios.

2. O Comité Conjunto deverá ter competências para discutir todos assuntos respeitantes à harmonização dos padrões contemplados na alínea 1 e propor as recomendações necessárias para a sua efectivação.

## ARTIGO 11

**Assuntos auxiliares**

1. As Partes deverão esforçar-se por:

- (a) harmonizar todos os impostos, taxas e outras cobranças relacionadas com os transportes e impostos aos

respectivos transportadores, podendo ainda considerar a abolição onde for apropriado; e

- (b) harmonizar as exigências relativas ao seguro obrigatório do veículo contra terceiros, estabelecidas em suas respectivas normas, de modo a facilitar a uniformização dos padrões requeridos para o licenciamento de veículos destinados ao transporte de passageiros entre os seus territórios;
- (c) reconhecer a necessidade de manter abertos os seus postos fronteiriços durante as horas que facilitem o movimento dos veículos entre os seus territórios.

2. As questões referidas na alínea 1 podem ser sujeitas a deliberações do Comité Conjunto.

Sempre que apropriado, as Partes deverão tentar garantir a comparência, às reuniões do Comité Conjunto, dos representantes das autoridades responsáveis pelas matérias referidas na alínea 1.

3. No caso de uma das Partes aplicar um imposto, taxa ou outra cobrança relacionada com o transporte a transportadores da outra parte, a última poderá impor, numa base não discriminatória, um imposto, taxa ou outra cobrança equivalentes aos transportadores da primeira.

## ARTIGO 12

**Aplicação da legislação**

As disposições deste Acordo não devem impedir a aplicação das leis e regulamentos nacionais, incluindo a legislação aduaneira, impondo qualquer restrição e controlo com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário, ou ordem veterinária e fitopatológica, ou ainda devido às taxas cobráveis por virtude dessas leis e regulamentos de uma Parte.

## ARTIGO 13

**Cumprimento da lei**

1. As Partes reconhecem a necessidade de um eficiente cumprimento da lei em apoio à uma implementação efectiva deste Acordo e, para este fim, deverão, entre outros, cooperar de forma a levar à justiça qualquer pessoa que infrinja as disposições deste Acordo.

2. Se um transportador infringir as disposições deste Acordo, a autoridade competente da Parte deverá, se tal for solicitado pela autoridade competente da Parte em cujo território a infracção ocorreu, tomar as seguintes medidas, dependendo da gravidade ou frequência da infracção:

- (a) emitir um aviso por escrito, indicando que a licença pode ser suspensa, cancelada ou que o transportador pode ser impedido de obter novas licenças;
- (b) suspender ou cancelar a licença;
- (c) impedir o transportador de obter novas licenças, tanto por um período específico como indefinidamente.

3. O Comité Conjunto deverá determinar a infracção em relação à qual devem ser tomadas as medidas nos termos da alínea 2.

4. A autoridade competente da Parte em cujo território a infracção teve lugar, deverá ser informada sobre as medidas tomadas nos termos da alínea 2.

**ARTIGO 14**

**Disposições finais**

1. Este Acordo, incluindo todos os anexos que dele formam parte integrante, entrará em vigor numa data determinada pelas Partes e confirmada através da troca de Notas Diplomáticas, e permanecerá em vigor por um período indefinido.

2. O Acordo pode ser emendado nos termos de uma decisão tomada pelo Comité Conjunto a ser confirmada através da troca de Notas Diplomáticas.

3. Este Acordo poderá ser rescindido por qualquer das Partes, com seis meses de aviso prévio, através da via diplomática.

Na presença de Testemunhas, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram e selaram o presente Acordo em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinado em ..... neste ..... dia de ..... mil novecentos e noventa e sete.

.....  
Pelo Governo da República de Moçambique,

.....  
Pelo Governo da República da África do Sul.

Anexo A(1)

**Requerimento da Licença  
(Transporte de Passageiros)**

.....  
**Dados do requerente**

Designação comercial \_\_\_\_\_

Identidade número/ \_\_\_\_\_

Número do registo comercial \_\_\_\_\_

Apelido/nome da entidade \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_

(Não mais de 3) (se aplicável)

**Tipo de negócio**

Autocarro com 1 único Proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço Postal \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

(Caso seja diferente do endereço postal) \_\_\_\_\_

Nº telefone durante as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de contacto \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

.....  
**Declaração do requerente**

Eu, o transportador/representante declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....  
Assinatura

.....  
Data Local

.....  
**Presidente/Director Geral/sócio senior  
(Direção ou Conselho de Administração)**

Identidade número \_\_\_\_\_

Tipo de documento de identidade

Passaporte	B.I.	DIRE	Outro
------------	------	------	-------

Apelido \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_  
(Não mais de 3) (Se aplicável)

Anexo A (2)

.....  
**Dados da licença**

Tipo de transporte

1
2

1. Serviço ocasional internacional de passageiros

2. Serviço regular internacional de passageiros

Requerer para o período que inicia em:

19	:	:	:
Ano		Mês	Dia

Preencher no caso de requerimento para o Serviço Ocasional Internacional de Passageiros:

País de origem \_\_\_\_\_

Ponto de partida \_\_\_\_\_

País em trânsito \_\_\_\_\_

País de destino \_\_\_\_\_

Vila/cidade de destino \_\_\_\_\_

.....  
**Dados do veículo**

Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/dados da licença.

Marca \_\_\_\_\_

Número máximo \_\_\_\_\_

De passageiros \_\_\_\_\_

Tara \_\_\_\_\_  
 Peso bruto do veículo \_\_\_\_\_  
 Registo número \_\_\_\_\_  
 Châssis número \_\_\_\_\_  
 Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo \_\_\_\_\_

Nº do certificado do estado técnico \_\_\_\_\_

**Para uso oficial apenas**

Quantia paga e número da série \_\_\_\_\_ e de recepção

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Data de entrada dos dados

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Data do envio/levantamento da documentação

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Anexo A(3)

**Procedimento de consulta**

Observações sobre o requerimento (Comissão Nacional dos Transportes - RSA/Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário - Moçambique)

.....  
 .....  
 .....  
 .....

Data de envio à segunda autoridade competente

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário - Moçambique/Comissão Nacional dos Transportes - RSA)

.....  
 .....  
 .....  
 .....

Data de recepção

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Data de envio à primeira autoridade competente

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Anexo A(4)

Preencher no caso de requerimento para o Serviço Regular Internacional de Passageiros.

**Serviço Regular Internacional de Passageiros**

Descrição do trajecto

Pontos de Partida	Pontos Intermedios de Trajecto	Pontos Intermedios de Trajecto	Pontos Intermedios de Trajecto	Destinos

Frequência dos serviços

Diários	Semanais	Quinzenais	Mensais	Outros (especificar)
---------	----------	------------	---------	----------------------

Horários dos serviços regulares

Partidas

19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						

Tarifa por quilómetro passageiro

Datas de regresso

19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						

Ou



Frequência dos serviços:

Horário dos serviços regulares

## Partidas

19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						

Tarifa por quilómetro/passageiro

## Datas de regresso

19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						

Tarifa por quilómetro/passageiro

Ou

Data

Número da série da licença/emissão número

.....

A Autoridade competente

Anexo C(1)

Substituição do veículo  
(Transporte de passageiros)

Número da série da licença original \_\_\_\_\_

Designação comercial \_\_\_\_\_

Identidade número/ \_\_\_\_\_

Número do registo comercial \_\_\_\_\_

Apelido/Nome da Entidade \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_

(Não mais de 3) (se aplicável)

## Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal

\_\_\_\_\_ Código postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

(Caso seja diferente do endereço postal) \_\_\_\_\_

Nº telefone durante \_\_\_\_\_

as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de contacto \_\_\_\_\_

Endereço para

correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

## Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

Assinatura

Data

Local

Anexo C(2)

## Dados do(s) veículo(s) que vai(ão) substituir

Marca \_\_\_\_\_

Número máximo de passageiros \_\_\_\_\_

Tara \_\_\_\_\_

Peso bruto do veículo \_\_\_\_\_

Registo nº \_\_\_\_\_

Châssis nº \_\_\_\_\_

Data de expiração do certificado do estado

técnico do veículo \_\_\_\_\_

Nº do certificado do estado técnico \_\_\_\_\_

Anexo D(1)

Licença de passageiros  
(Transporte de passageiros)

Preencher com letra de imprensa

Nome do detentor da licença \_\_\_\_\_

Número da licença \_\_\_\_\_

Tipo de serviço prestado \_\_\_\_\_

Número de viagem licença I. T. O. \_\_\_\_\_

Número de registo do veículo \_\_\_\_\_

Número de passageiros \_\_\_\_\_

## Dados dos passageiros

	Nome	Nacionalidade	Número do Passaporte
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

Origem da viagem \_\_\_\_\_

Destino da viagem \_\_\_\_\_

Emitido por			Carimbo e data do Posto Fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	
.....	.....	.....	

## ANEXO E (1)

## Registos a manter

Informações a incluir no registo:

Tipo de licença

Número da série da licença

Data de emissão

Nome do transportador cujo veículo

Possui os seguintes dados:

— Número de registo

— Marca

— Número máximo de passageiros

Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado

Infracções e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e transporte.

Resolução n.º 14/98  
de 16 de Abril

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, aos seis dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e sete, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Acordo Bilateral do Transporte Rodoviário  
de Mercadorias entre o Governo da República  
de Moçambique e o Governo da República da África  
do Sul**

**Preâmbulo**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul (aqui referido como as partes e no singular a parte);

*Desejando* estabelecer os termos gerais e as condições para o desenvolvimento do transporte rodoviário de mercadorias entre os seus territórios;

*Preendendo* reforçar as relações económicas e comerciais num espírito de cooperação e amizade;

*Desejando* promover e facilitar os serviços de transporte de mercadoria pelas fronteiras e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

*Preendendo* dar acesso aos transportadores dos seus respectivos países aos territórios de ambos os países numa base de reciprocidade;

*Desejando* promover tratamento igual e justo para os respectivos transportadores;

*Desejando* simplificar as actuais exigências administrativas no interesse do transporte rodoviário entre os dois países;

*Reconhecendo* os objectivos das estruturas regionais de que as partes são membros;

Observando todos os acordos em vigor entre si e com outros países, respectivamente;

**Acordaram no seguinte:**

**ARTIGO 1**

**Definições**

Neste acordo, a menos inconsciente com o contexto:

(a) *Acordo* significa este Acordo e qualquer anexo, emenda ou extensão que forme uma parte integrante deste Acordo;

- (b) *Transportador* significa qualquer habitante de Moçambique ou da África do Sul ou qualquer pessoa jurídica registada em Moçambique ou na África do Sul e envolvida no transporte rodoviário de mercadorias por aluguer ou remuneração ou no decurso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais, devidamente habilitado para esse fim nos termos deste Acordo e utilizando um veículo registado em Moçambique ou na África do Sul.
- (c) *Autoridade Competente significa*
- (i) para Moçambique, o Director Nacional responsável pelos Transportes Rodoviários; e
  - (ii) para África do Sul, a Comissão Nacional dos Transportes; ou
  - (iii) qualquer outra entidade ou pessoa designada para esse fim, por uma das Partes Contratantes;
- (d) *Comité conjunto* significa a entidade criada nos termos do artigo 2 do Acordo, compreendendo os representantes designados de cada Parte;
- (e) *Comité Conjunto para a Gestão dos Trajectos* significa a entidade a ser estabelecida nos termos do artigo 6 do Acordo;
- (f) *Veículo* significa qualquer veículo de transporte rodoviário de propulsão mecânica que:
- (aa) seja construído ou adaptado para o transporte rodoviário de mercadorias; e
  - (bb) esteja registado no território de uma das Partes, e que seja importado temporariamente para o território da outra Parte para efectuar o transporte internacional de mercadorias de, para efectuar o transporte internacional de mercadorias de, para, ou em trânsito neste último território; e
- (g) *Manifesto do Veículo* significa um documento definido no Anexo D.

## ARTIGO 2

### Criação e funções do Comité Conjunto

1. A supervisão da implementação e aplicação deste Acordo estará a cargo do Comité Conjunto, composto por representantes de cada uma das Partes, incluindo representantes dos Transportes e Alfândegas de cada uma das Partes.
2. O Comité Conjunto deverá:
  - (a) monitorar o progresso na implementação das disposições deste Acordo;
  - (b) identificar trajectos para os quais será criado o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos e submeter propostas neste sentido às respectivas autoridades competentes para aprovação.
  - (c) deliberar sobre quaisquer questões resultantes da implementação e aplicação do Acordo e em particular as referidas nos artigos 4(5), 6(3)(g), 10, 11(2), 13(3) e 14(2); e
  - (d) apoiar na resolução amigável de qualquer disputa que poderá surgir no âmbito da implementação e aplicação do acordo.
3. O Comité Conjunto deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após a apresentação de um pedido escrito, feito por qualquer uma das Partes.

## ARTIGO 3

### Cabotagem

1. Neste Acordo, nada poderá ser julgado como, havendo conferido a um transportador de uma das Partes o direito de carregar ou descarregar mercadorias no território da outra Parte, com origem ou destinadas a outro ponto do território da última Parte.
2. Neste Acordo, nada poderá ser julgado como havendo conferido a um transportador de uma das Partes o direito de transportar mercadorias entre o território da outra Parte e um terceiro país e vice-versa.
3. Neste Acordo, nada poderá ser julgado como havendo conferido o direito a um transportador de um terceiro país de transportar mercadorias entre qualquer ponto do território de uma parte qualquer ponto do território da outra Parte.

## ARTIGO 4

### Habilitação para o transporte de mercadorias através das fronteiras

1. Um transportador que desejar habilitar-se a efectuar o transporte rodoviário de mercadorias:
  - (a) entre qualquer ponto no território de uma das Partes e qualquer ponto no território da outra Parte; e
  - (b) em trânsito através do território de uma das Partes; deverá requerer uma licença que o habilite a efectuar o transporte à autoridade competente da Parte em cujo território o veículo a utilizar no transporte estejaregistrado de acordo com o formato prescrito no Anexo A.
2. Será emitida uma licença pela autoridade competente de qualquer uma das Partes de acordo com o formato prescrito no Anexo B.
3. A autoridade competente de qualquer das Partes pode emitir as seguintes licenças:
  - (a) licença válida de ida e volta;
  - (b) licença válida para um número ilimitado de viagens de ida e volta durante um período de três meses; e
  - (c) licença válida para um número ilimitado de viagens de ida e volta durante um período de um ano.
4. No caso de requerimento de uma licença conforme contemplado na alínea 3 (c):
  - (a) a autoridade competente da Parte à qual é dirigido o requerimento deve, antes de emitir a licença, enviar o requerimento para a autoridade competente da outra Parte;
  - (b) a autoridade competente da Parte para a qual é enviado o requerimento, deve notificar a outra autoridade competente dentro de um prazo de três semanas contadas a partir do envio do requerimento, sobre se apoia ou não a emissão da licença podendo fazer as recomendações que julgar apropriadas; e
  - (c) a autoridade competente que enviou o requerimento pode, na ausência de resposta da outra autoridade competente, dentro de três semanas contadas a partir de envio, emitir a licença, depois de inquirir, por fax ou telefone junto da outra autoridade competente sobre a decisão.

5. Apesar do estipulado no artigo 4(3), o Comité Conjunto pode:

- (a) fixar o número máximo de licenças a emitir nos termos do artigo 4(3) aos transportadores de cada uma das Partes;
- (b) determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador pode ser autorizado a fazer com respeito à licença emitida nos termos do artigo 4(3); e
- (c) determinar outros períodos máximos de validade das licenças a emitir, para além dos previstos no artigo 4.

6. Um transportador que esteja habilitado a efectuar o transporte de mercadorias de acordo com a alínea 1, não tem necessidade de requerer à autoridade competente da outra Parte, qualquer autorização adicional o mesmo efeito.

7. Uma licença é válida para apenas um veículo.

8. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.

9. Nada consta neste artigo que impeça que uma autoridade competente exerça o seu direito de recusar a emissão de licença ou suspender por ela emitida.

10. Os seguintes casos estão isentos da licença exigida para a habilitação para o transporte rodoviário internacional de mercadorias:

- (a) o movimento de veículos sem carga; e
- (b) o movimento de veículos avariados ou veículos destinados a substituir outros imobilizados.

11. O detentor de uma licença de um veículo que tenha sido roubado, vendido ou enviado para a sucata, pode requerer a substituição do veículo de acordo com o prescrito no Anexo C, tendo em conta que a autoridade competente da Parte a quem é submetido o requerimento, como previsto neste artigo, pode recusar ou autorizar a substituição, na sua totalidade, ou em parte desde que não haja impedimento legal para o efeito previsto no país onde o requerimento é feito.

#### ARTIGO 5

##### Manifesto e documentação alfandegária

1. Como previsto neste Acordo, para o transporte de mercadorias é necessária a seguinte documentação:

- (a) manifesto do veículo como definido no Anexo D;
- (b) outra documentação aduaneira apropriada, especificada pelas Partes de tempos a tempos tal como manifesto de carga e certificado de embarque; e
- (c) lista de peças sobressalentes.

2. Um transportador será considerado como estando a par do tipo de mercadorias transportadas no veículo exceptuando-se se se provar que o transporte dessas mercadorias tenha sido efectuado sem o seu conhecimento e autorização.

#### ARTIGO 6

##### Criação e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As Partes poderão criar Comités Conjuntos para a Gestão de Trajectos entre qualquer ponto do território de uma Parte e qualquer ponto do território da outra Parte; tendo em conta que

esses trajectos atravessam os postos fronteiriços e terminais aduaneiros indicados pelas Partes de tempos a tempos.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá ser composto por:

- (a) autoridades competentes das Partes;
- (b) autoridades aduaneiras das Partes;
- (c) autoridades da polícia de trânsito e inspectores do transporte rodoviário de ambas as Partes;
- (d) transportadores;
- (e) autoridades representativas das províncias ou localidades atravessadas pelos trajectos para os quais o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos é criado; e
- (f) qualquer parte interessada identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá:

- (a) trocar toda a informação relativa ao trajecto;
- (b) determinar as necessidades do transporte de mercadorias no trajecto;
- (c) abordar qualquer assunto relacionado com o trajecto;
- (d) fiscalizar os transportadores no trajecto;
- (e) promover o cumprimento efectivo da lei no trajecto;
- (f) cooperar e consultar as demais autoridades, legalmente instituídas que tenham interesses ou jurisdição nos trajectos autorizados; e
- (g) executar quaisquer outras funções que possam vir a ser determinadas de tempos a tempos pelo Comité Conjunto.

4. O Comité Conjunto para a Gestão dos Trajectos deverá reunir-se pelo menos duas vezes por ano ou logo que seja possível após solicitação verbal ao Presidente do Comité.

Assuntos Administrativos

#### ARTIGO 7

##### Troca de informações e registos

1. A autoridade competente de cada uma das Partes deverá manter um registo contendo toda a informação como definido no Anexo E.

2. Em cada reunião do Comité Conjunto, as autoridades competentes deverão fornecer a cada uma das Partes, a informação contida no previsto na alínea 1, coligida de forma regular de três em três meses.

3. Para fins deste artigo, as Partes deverão introduzir medidas para assegurar a devolução pelos detentores de todas as licenças caducadas, ou não usadas incluindo os manifestos das viaturas aos quais estas se referem.

#### ARTIGO 8

##### Capacidade administrativa

As partes reconhecem a necessidade de se desenvolver a capacidade das autoridades competentes, no que respeita a gestão, informação e administração do transporte rodoviário, de modo a implementar este Acordo e compromete-se a desenvolver essa capacidade.

Assuntos técnicos

#### ARTIGO 9

##### Veículos

1. Todos os veículos utilizados no transporte de mercadorias devem estar em boas condições e preparados para levar a bom termo as operações de transporte para as quais receberam licença.

2. Todos os veículos utilizados no transporte de mercadorias sob o selo aduaneiro devem ser construídos e equipados de forma que:

- (a) permitam a aposição do selo aduaneiro de lacração de maneiras simples e eficaz;
- (b) não permitam a retirada ou introdução de mercadorias nos compartimentos selados do veículo sem no entanto se notar uma violação do selo; e
- (c) não contenham espaços onde se possam esconder mercadorias.

3. O registo e licenciamento de um veículo no território de uma Parte deverá ser válido no território da outra Parte não necessitando de requerimento ou formalidades adicionais, tendo em conta que o referido veículo atende aos requisitos previstos na alínea 2, acima.

4. A licença original, manifesto do veículo, certificado do estado técnico e peso, estão sujeitos à inspeção pelas autoridades aduaneiras e devem acompanhar o veículo em todas as viagens no território de uma das Partes, bem como devem ser exibidos quando solicitados por qualquer oficial designado para esse fim pela autoridade competente da respectiva Parte.

5. Os certificados de peso emitidos nos postos de verificação de uma das Partes serão válidos no território da Parte. Apesar do estipulado nesta alínea, as autoridades de inspeção da última Parte podem inspeccionar e pesar a carga em qualquer altura.

6. Os certificados do estado técnico do veículo emitidos no território de uma das Partes serão válidos no território da outra Parte. A pesar do estipulado nesta alínea, as autoridades competentes da última Parte poderão verificar o estado técnico do veículo em qualquer altura.

#### ARTIGO 10

##### Harmonização de padrões

1. As Partes deverão esforçar-se por harmonizar os padrões dos veículos e condutores dos seus respectivos países de modo a facilitar o transporte de mercadorias entre os seus respectivos territórios.

2. As Partes deverão também harmonizar os sistemas de selagem e lacração de veículos habilitados para o transporte de mercadorias por forma a garantir que os veículos carregados cheguem aos postos fronteiriços de controlo, já inspeccionados e selados, de modo a possibilitar a aposição dos selos próprios do país onde irá entrar o veículo sem que haja necessidade de nova inspeção.

3. O Comité Conjunto deverá ter competências para discutir todos os assuntos respeitantes à harmonização dos padrões contemplados nas alíneas 1 e 2 e propor as recomendações necessárias para a sua efectivação.

#### ARTIGO 11

##### Assuntos auxiliares

1. As Partes deverão esforçar-se por:

- (a) garantir a adopção de medidas uniformes respeitantes à concessão de garantias a veículos comerciais, de modo a facilitar a circulação do transporte através da fronteira;
- (b) harmonizar todos os impostos, tarifas e outras cobranças relacionadas com os transportes e impostas aos respectivos transportadores, podendo ainda considerar a abolição onde for apropriado; e

- (c) harmonizar as exigências relativas ao seguro obrigatório do veículo contra terceiros, estabelecidas em suas respectivas normas, de modo a facilitar a uniformização dos padrões requeridos para o licenciamento de veículos destinados ao transporte de mercadorias entre os seus territórios;
- (d) facilitar uma rápida circulação de mercadorias pelos postos fronteiriços através de, entre outros, criação de condições de inspeção e pré-desalfandegamento em terminais aduaneiros designados; e
- (e) reconhecer a necessidade de manter abertos os seus postos fronteiriços durante as horas que facilitem o movimento dos veículos entre os seus territórios.

2. As questões referidas na alínea 1 podem ser sujeitas a deliberações do Comité Conjunto.

Sempre que apropriado, as Partes deverão tentar garantir a comparência, às reuniões do Comité Conjunto, dos representantes das autoridades responsáveis pelas matérias referidas na alínea 1.

3. No caso de uma das Partes aplicar um imposto, tarifa ou outra cobrança relacionada com o transporte a transportadores da outra Parte, a última poderá impor, numa base não discriminatória, um imposto, tarifa ou outra cobrança equivalentes aos transportadores da primeira.

#### ARTIGO 12

##### Aplicação da legislação

1. As disposições deste Acordo não devem impedir a aplicação da legislação aduaneira vigente no território das Partes, nem das leis e regulamentos nacionais, que imponham restrições e controlo com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário, ou ordem veterinária e fitopatológica, ou ainda devido às taxas cobráveis por virtude dessas leis e regulamentos de uma Parte.

#### ARTIGO 13

##### Cumprimento da lei

1. As Partes reconhecem a necessidade de um eficiente cumprimento da lei em apoio à uma implementação efectiva deste Acordo e, para este fim, deverão, entre outros, cooperar de forma a levar à justiça qualquer pessoa que infrinja as disposições deste Acordo.

2. Se um transportador infringir as disposições deste Acordo, a autoridade competente da Parte deverá, se tal for solicitado pela autoridade competente da Parte em cujo território a infracção ocorreu, tomar as seguintes medidas, dependendo da gravidade ou frequência da infracção:

- (a) emitir um aviso por escrito, indicando que a licença pode ser suspensa, cancelada ou que o transportador pode ser impedido de obter novas licenças;
- (b) suspender ou cancelar a licença;
- (c) impedir o transportador de obter novas licenças, tanto por um período específico como indefinidamente.

3. O Comité Conjunto deverá determinar a infracção em relação à qual devem ser tomadas as medidas nos termos da alínea 2.

4. A autoridade competente da Parte em cujo território a infracção teve lugar, deverá ser informada sobre as medidas tomadas nos termos da alínea 2.

**ARTIGO 14**

**Disposições finais**

1. Este Acordo, incluindo todos os anexos que dele formam parte integrante entrará em vigor numa data determinada pelas Partes e confirmada através da troca de Notas Diplomáticas, e permanecerá em vigor por um período indefinido.

2. O Acordo pode ser emendado nos termos de uma decisão tomada pelo Comité Conjunto a ser confirmada através da troca de Notas Diplomáticas.

3. Este Acordo poderá ser rescindido por qualquer das Partes, com seis meses de aviso prévio, através da via diplomática.

Na presença de testemunhas, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram e selaram o presente Acordo em duplicado, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinado em .....neste .....dia de .....mil novêcentos e noventa e sete.

.....  
Pelo Governo da República de Moçambique

.....  
Pelo Governo da República da África do Sul

ANEXO A (1)

**Requerimento da licença  
(Transporte de mercadorias)**

.....  
**Dados do Requerente**

Designação Comercial \_\_\_\_\_  
Identidade Número/ \_\_\_\_\_  
Número do Registo  
Comercial \_\_\_\_\_  
Apelido/Nome da Entidade \_\_\_\_\_  
Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_  
(Não mais de 3)(se aplicável)

**Tipo de negócio**

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

(Caso seja diferente do endereço postal) \_\_\_\_\_

Nº telefone durante \_\_\_\_\_

as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de contacto \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

.....  
**Dados do Requerente**

Eu, o transportador/ representante declara que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....  
Assinatura \_\_\_\_\_

.....  
Data \_\_\_\_\_ Local \_\_\_\_\_

.....  
**Residente/Director-Geral/Sócio/Sênior  
(Direcção ou Conselho de Administração)**

Identidade número \_\_\_\_\_

**Tipo de documento de identidade**

Passaporte	B. I.	DIRE	Outro
------------	-------	------	-------

Apelido \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_

(Não mais de 3) (Se aplicável)

ANEXO A(2)

.....  
**Dados da licença**

**Tipo de licença**

Ida e volta	3 meses	12 meses	Outro (Se aplicável)
-------------	---------	----------	----------------------

Requer para o período que inicia em:

19	.	.	.
.	.	.	.

Ano Mês Dia

País de origem \_\_\_\_\_

Ponto de partida \_\_\_\_\_

País em trânsito \_\_\_\_\_

País de destino \_\_\_\_\_

Vila/cidade de destino \_\_\_\_\_

.....  
**Dados dos veículos**

Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/dados da licença.

Marca \_\_\_\_\_

Tara \_\_\_\_\_

Peso bruto do veículo \_\_\_\_\_

Registo número \_\_\_\_\_

Châssis número \_\_\_\_\_

Data de expiração do \_\_\_\_\_

certificado do estado \_\_\_\_\_

técnico do veículo \_\_\_\_\_

Nº do certificado do \_\_\_\_\_

estado técnico \_\_\_\_\_

.....  
**Para uso oficial apenas**

Quantia paga e número da série \_\_\_\_\_ e  
de recepção

--	--	--	--	--	--	--	--

Data de entrada dos dados

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Data do envio/levantamento da documentação

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Anexo A (3)

**Procedimento de consulta**

Observações sobre o requerimento (Comissão Nacional dos Transportes-RSA/Director Nacional responsável pelo transporte rodoviário-Moçambique)

.....

.....

.....

Data de envio à segunda autoridade competente

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário-Moçambique/ Comissão Nacional dos Transportes-RSA)

.....

.....

.....

Data de recepção

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Data de envio à primeira autoridade competente

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

ANEXO B (1)

**Licença**  
**(Transporte de mercadorias)**

Esta licença dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições desta licença, no país aqui especificado para efeitos de transporte de mercadorias por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

**Dados do transportador**

Designação comercial \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

B.I. número \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

**Dados do veículo**

Registo n° \_\_\_\_\_

Châssis n° \_\_\_\_\_

Marcas \_\_\_\_\_

Tipo de veículo \_\_\_\_\_

**Dados da licença**

Tipo de transporte \_\_\_\_\_

Número de viagens \_\_\_\_\_

País de origem \_\_\_\_\_

Ponto de partida \_\_\_\_\_

País de trânsito \_\_\_\_\_

Ponto de destino \_\_\_\_\_

Data de emissão \_\_\_\_\_

da licença \_\_\_\_\_

Data de expiração da licença \_\_\_\_\_

Esta licença dá direito e é restrita ao transporte  
como previsto nas seguintes condições:

Número da série da licença/emissão número

Data

A autoridade competente

ANEXO B (2)

**Condições base da licença**

Esta licença é emitida nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a Moçambique e África do Sul. As seguintes condições base são aplicáveis a uma licença:

1. Uma licença é válida para apenas um veículo.
2. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.
3. A licença original e o manifesto do veículo devem acompanhar o veículo e se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma Parte não deverá transportar mercadorias entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levadas a cabo nos termos da autoridade desta licença serão sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitopatológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.

6. Todos os veículos utilizados nos termos desta licença devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam a licença.

7. Um certificado de peso emitido nos postos de verificação de uma das Partes será válido no território da outra Parte. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam pesar e verificar novamente a qualquer altura.

8. Um certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso não impede que as competentes de inspecção possam verificar novamente o estado do veículo a qualquer altura.

Anexo C (1)

**Substituição do veículo  
(Transporte de mercadorias)**

<b>Dados do requerente</b>
----------------------------

Designação comercial \_\_\_\_\_

Identidade número/ \_\_\_\_\_

Número do registo  
comercial \_\_\_\_\_

Apelido/nome da entidade \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_

(Não mais de 3) (se aplicável)

**Tipo de negócio**

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6
1					

Endereço postal \_\_\_\_\_

Código postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

(Caso seja diferente do endereço postal)

Nº telefone durante  
as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de contacto \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/ Rua
-----------------	--------------

<b>Declaração do requerente</b>
---------------------------------

Eu transportador/representante declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....  
Assinatura

.....  
data

.....  
Local

ANEXO C(2)

<b>Dados do(s) veículo(s) que vai (ão) substituir</b>
---

Marca \_\_\_\_\_

Tara \_\_\_\_\_

Peso bruto do veículo \_\_\_\_\_

Registo nº \_\_\_\_\_

Châssis nº \_\_\_\_\_

Data de expiração do  
certificado do estado  
técnico do veículo \_\_\_\_\_Nº do certificado do  
estado técnico \_\_\_\_\_

Anexo D(1)

**Manifesto do veículo  
(Transporte de mercadorias)**

Preencher com letra de imprensa

Nome do detentor da licença \_\_\_\_\_

Número da licença \_\_\_\_\_

Número de viagem \_\_\_\_\_

Licença I.T.O. \_\_\_\_\_

Ida	volta
-----	-------

Número do registo do veículo \_\_\_\_\_

**Descrição do trajecto**

Postos de partida	Postos intermédios de trânsito	Postos fronteiriços	Postos intermédios de destino	Destinos

Descrição da mercadoria segundo a declaração do despachante  
1 inserir o código da mercadoria como indicado no anexo (isto é,  
A/3, K/50 etc.)

Categoria da mercadoria	Peso (Kgs)	Categoria da mercadoria	Peso (Kgs)

Emitido por,			Carimbo e data do Posto Fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	

(<sup>1</sup> inserir código da mercadoria como indicado no anexo (isto é,  
A/3, K/50 etc.)

Favor de juntar cópias deste formulário em caso de falta de espaço para a informação da descrição das mercadorias.

## ANEXO D (2)

**Categoria de mercadorias****A. Animais vivos, derivados de animais**

1. Animais vivos
2. Carne e vísceras
3. Peixe e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
4. Derivados de leite, ovos, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados
5. Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em parte nenhuma.

**B. Produtos vegetais**

6. Árvores e outras plantas, tubérculos, raízes e outras, flores cortadas e folhagem ornamental.
7. Vegetais comestíveis e certas raízes e tubérculos.
8. Frutos comestíveis e amêndoa, casca de citrinos ou melão.
9. Chá, café, especiarias.
10. Cereais.
11. Produtos da indústria de farinha, cevada, amido, insulina, glúten de trigo.
12. Sementes para óleos e frutos oleaginosos, grãos miscelâneos, sementes, frutos, plantas industriais ou medicinais, palha e forragem.
13. Laca, gomas, resinas e outras seivas vegetais e extractos.
14. Materiais de revestimento de origem vegetal, produtos vegetais não especificados ou incluídos em nenhuma parte.

**C. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.**

15. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

## ANEXO D (3)

**D. Alimentos preparados, bebidas, espíritos e vinagres, tabaco e sucedâneos manufacturados de tabaco.**

16. Preparados de carne, peixe ou crustáceos moluscos ou outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e outras pastelarias de açúcar.
18. Cacau e preparados.
19. Preparados de cereais, fruta, amido ou leite, utensílios do pasteleiro.
20. Preparados de verduras, fruta, amêndoas ou outras partes de plantas.
21. Miscelânea de preparados comestíveis.
22. Bebidas, bebidas secas e vinagres.
23. Preparados para animais, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares.
24. Preparados de tabaco e sucedâneos manufacturados do tabaco.

**E. Produtos minerais**

25. Sal, sulfúrio, solos e pedras, cal, lima e cimento.
26. Minérios e cinzas

27. Combustíveis minerais, óleos minerais e seus produtos destilados, substâncias bituminosas, ceras minerais.

**F. Produtos químicos ou de indústrias afins**

28. Produtos químicos inorgânicos, substâncias orgânicas e inorgânicas de metais preciosos, metais raros, elementos radioactivos ou isótopos.
29. Químicos orgânicos.
30. Produtos farmacêuticos.
31. Fertilizantes.
32. Extractos de tingimento e seus derivados ou outro material de coloração, tintas e verniz, poteia e outros matiques.
33. Óleos essenciais, perfumarias, cosméticos e preparados de toilet.

Anexo D(4)

34. Sabão, agentes orgânicos activos, preparados para lavagem, preparados para lubrificação, ceras artificiais, preparados de ceras, preparados de polimento e decapagem, velas e artigos similares, massas para molduras, chumbo dentário e preparados dentários com base em cal.
35. Albuminoides, amido modificado, colas, enzimas.
37. Filmes fotográficos e materiais.
38. Produtos químicos miscelâneos.

**G. Plásticos e artigos**

39. Plásticos e artigos
40. Borracha e artigos

**H. Couros não-tratados e peles, cabedal e artigos, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.**

41. Couros não-tratados e peles e outros, cabedal.
42. Artigo de cabedal, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.
43. Pelos de animais e artificiais manufacturados.

**I. Madeira e artigos de madeira, carvão, cortiça e artigos de cortiça manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.**

44. Madeira e artigos de madeira e carvão.
45. Cortiça e artigos de cortiça.
46. Manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

**Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cartolina**

47. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cortina.
48. Papel e cartolina e artigos de papel ou cartolina.
49. Livros, jornais, quadros e outros produtos da indústria impressora, manuscritos, planos.

**K. Têxteis e artigos têxteis**

50. Seda
51. Lã, peles de animais tratadas ou não, fios de pêlos de cavalo e outros tecidos.
52. Algodão.
53. Outras fibras têxteis de origem vegetal.
54. Fibras sintéticas.

55. Fibras sintéticas principais.  
 56. Forro, feltro e fios de vela, cordame, cordas e cabos e artigos respectivos.  
 57. Alcatifas e outros produtos têxteis para a cobertura do soalho.  
 58. Tecidos empenachados, tapeçarias, enfeites, bordados.  
 59. Tecidos empenachados, revestidos, forrados ou laminados, artigos têxteis de tipo apropriado para o uso industrial.  
 60. Tricotados e crochês.  
 61. Artigos de gala e acessórios de vestuário, tricotados ou crochês.  
 62. Artigos de gala e acessórios de vestuário, não tricotados ou crochês.  
 63. Outros artigos compostos, jogos de vestuário usado, artigos têxteis usados, tapetes.

**L. Calçados, chapéus ou lenços de cabeça, guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicote para cavalo e seus acessórios, preparados de penas, flores artificiais do cabelo humano.**

64. Calçados, polainas e similares, peças desses artigos.  
 65. Chapéus e lenços de cabeça.  
 66. Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicotes para cavalo e seus acessórios.  
 67. Preparados de penas, artigos feitos de penas, flores artificiais, artigos do cabelo humano.

**ANEXO D (6)**

**Artigos de Pedra, cal, cimento, asbeto, mica ou similares produtos cerâmicos, vidros e artigos de vidro.**

68. Artigos de pedra, cal, cimento, asbeto, mica ou similares, produtos cerâmicos, vidros e artigos de vidro.  
 69. Produtos de cerâmica.  
 70. Vidros e artigos de vidro.

**N. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.**

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

**O. Metais base e artigos de metais base**

72. Ferro e aço.  
 73. Artigos de ferro e aço.  
 74. Cobre e artigos de cobre.  
 75. Níquel e artigos de níquel.  
 76. Alumínio e artigos de alumínio.  
 77. Reservas para possível utilização futura  
 78. Chumbo e artigos de chumbo.  
 79. Zinco e artigos de zinco.  
 80. Estanho e artigos de estanho.  
 81. Outros metais base, cimento e derivados.  
 82. Ferramentas, alfaías, talheres, colheres e garfos de metal base, peças de metal base.

83. Miscelânea de artigos e metal base.

**Anexo D (7)**

**Maquinaria e aparelhos mecânicos, equipamento eléctrico, peças, gravadores de som e reprodutores, gravadores e reprodutores de imagem e som televisivos, peças respectivas e acessórios desses artigos.**

84. Reatores nucleares, caldeiras, maquinaria e aparelhos mecânicos e suas peças.  
 85. Maquinaria e equipamento eléctrico e suas peças, gravadores de som e reprodutores, gravadores de imagem e som televisivos e reprodutores, peças respectivas e acessórios desses artigos.

**Q. Veículos, aeronaves, Navios e equipamento de transporte associado.**

86. Locomotivas, trem e respectivos acessórios.  
 87. Veículos e outras locomotivas, trem e acessórios.  
 88. Aeronaves, naves espaciais e respectivas peças.  
 89. Navios, barcos e estruturas flutuantes.

**R. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirúrgicos e aparelhos, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais e peças e respectivos acessórios.**

90. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirúrgicos, aparelho, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais, peças e respectivos acessórios.  
 91. Relógios de parede, de pulso e respectivas peças.  
 92. Instrumentos musicais, peças e acessórios desses artigos.

**S. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos**

93. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos.

**T. Miscelânea de artigos manufacturados**

94. Mobiliário, mobiliário de quarto, colchões, bases de colchões, almofadas e similares, candeeiros e peças, não especificados em nenhuma parte, sinais luminosos, placas luminosas e outros, edifícios pré-fabricados.  
 95. Brinquedos, jogos e equipamento desportivo, peças e acessórios respectivos.  
 96. Miscelânea de artigos manufacturados.

**ANEXO E (1)**

**Registos a manter**

**Informações a incluir no registo:**

- Tipo de licença
- Número da série da licença
- Data de emissão

**Nome do transportador cujo veículo possui os seguintes dados:**

- Número de registo
- Marca
- Peso bruto permitido
- Peso + tipo de carga
- Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado
- infracções e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e transporte.

**Resolução nº 15/98  
de 16 de Abril**

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, ao abrigo do disposto no nº 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de passageiros entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, assinado em Maputo, aos seis dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e sete, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Passageiros  
entre o Governo da República de Moçambique e o Governo  
da República do Malawi**

**Preâmbulo**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi (aqui mencionados como "Partes" e no singular como "Parte");

*Desejando* estabelecer os termos gerais e as condições para o desenvolvimento do transporte rodoviário de passageiros entre os seus territórios;

*Desejando* fortalecer as suas relações económicas e comerciais no espírito da cooperação e amizade;

*Desejando* promover e facilitar acesso aos serviços transfronteiriços de transporte de passageiros dos respectivos países e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

*Desejando* providenciar o acesso dos transportadores nos seus respectivos países numa base de reciprocidade;

*Desejando* promover um tratamento igual e justo aos transportadores de passageiros de ambas Partes Contratantes;

*Reconhecendo* as necessidades de desenvolvimento da indústria de transporte de passageiros nos territórios de ambos países;

*Reconhecendo* os objectivos a médio e longo prazos das estruturas regionais de que as partes contratantes são membros;

*Considerando* todos os acordos estabelecidos entre as partes com outros países, respectivamente;

Acordam o Seguinte:

**ARTIGO 1**

**Definições**

Neste Acordo, a menos inconsistente com o contexto:

"Anexo" significa um anexo a este Acordo que fará Parte integrante deste Acordo;

"Transportador" significa qualquer habitante de Moçambique ou do Malawi ou qualquer pessoa jurídica registada em

Moçambique ou no Malawi que se dedica ao transporte de passageiros por via rodoviária por aluguer ou remuneração ou no quadro das suas actividades industriais, comerciais ou negócios por meio de veículo registado em Moçambique ou no Malawi e devidamente autorizado para este fim, nos termos deste Acordo;

"Autoridade Competente" significa

- (a) Para Moçambique, o Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário;
- (b) Para Malawi, o secretário de Transportes; ou
- (c) Qualquer outra entidade ou pessoa designada para este fim, por uma das Partes.

"Comité Conjunto" significa entidade estabelecida nos termos do artigo 2 deste Acordo, composto por representantes de cada Parte;

"Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos" significa a entidade que poderá ser estabelecida nos termos do artigo 6 do Acordo;

"Malawi" significa o Governo da República do Malawi ou, quando usado em termos geográficos, a República do Malawi.

"Moçambique" significa o Governo da República do Malawi ou, quando usado em termos geográficos a República de Moçambique;

"Serviço Ocasional Internacional de Passageiros" significa o transporte de passageiros, via rodoviária, remunerado ou por meio de veículos alugados em ocasiões singulares, mas excluindo cabotagem;

"Lista de Passageiros" significa um documento explícito no Anexo D;

"Serviço Internacional Regular de Passageiros" significa um serviço diário, semanal ou mensal de transporte de passageiros por via rodoviária remunerado ou por aluguer ao longo do trajecto especificado, entre um ponto ou pontos no território de uma Parte e um ponto ou pontos no território da outra Parte:

- de acordo com os horários predeterminados e tarifas aprovadas por autoridades competentes da Parte em cujo território o transporte é autorizado; ou
- sem tarifas ou horários predeterminados; mas excluindo cabotagem;

"Veículo" significa qualquer veículo rodoviário mecanicamente propulsionado que:

- (a) é construído ou adaptado para o transporte de passageiros;
- (b) tenha no mínimo 9 lugares adicionado o do motorista; e
- (c) registado no território de uma das Partes, operado e pertencente a qualquer transportador de passageiros autorizado e temporariamente importado para o território da outra Parte no âmbito de transporte internacional de passageiros para entrega ou transporte de, para, ou em trânsito através do território deste último.

**ARTIGO 2**

**Estabelecimento e funções do Comité Conjunto**

1. Um Comité Conjunto é aqui estabelecido, composto pelos representantes de cada uma das Partes, e incluirá representantes dos transportes, alfândegas e autoridades de migração de cada Parte, e supervisará a aplicação e implementação deste Acordo.

2. O Comité Conjunto deverá:

- (a) monitorar o processo no âmbito da implementação das disposições deste Acordo;

- (b) identificar trajectos para os quais será criado um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos, e submeter propostas neste sentido às respectivas autoridades competentes para aprovação;
- (c) deliberar em qualquer assunto resultante da implementação e aplicação deste Acordo e em particular nos assuntos referidos nos artigos 4(6), 6(3)(g), (10), 11(2), e 16; e
- (d) participar na resolução amigável de qualquer disputa que poderá resultar da implementação deste Acordo.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se no mínimo uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após a apresentação do pedido escrito, por uma das Partes.

4. O local da realização das reuniões do Comité Conjunto será, tanto quanto praticável, alterado entre Moçambique e Malawi.

### ARTIGO 3

#### Cabotagem

1. Nada neste Acordo poderá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador por uma das Partes para efectuar o embarque ou desembarque no território doutra Parte passageiros destinados para ou, oriundos doutro ponto do território da outra Parte.

2. Nada neste Acordo, deverá ser considerado como autorização de concessão de direito ao transportador de uma das Partes, para efectuar o transporte de passageiros do território da outra Parte com destino a um terceiro país ou vice-versa.

3. Nada neste Acordo, deverá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador de um terceiro país para transportar passageiros entre qualquer ponto do território de uma Parte e qualquer ponto do território da outra Parte.

### ARTIGO 4

#### Pedido de autorização de transporte transfronteiriço de passageiros

1. Um transportador que deseje proceder ao transporte de passageiros por via rodoviária:

- (a) entre qualquer ponto do território de uma das Partes e qualquer ponto no território da outra Parte; e
- (b) em trânsito através do território de uma das Partes; deverá requerer à autoridade competente da Parte em cujo território o veículo a ser usado para tal transporte está registado, para a obtenção da licença autorizando tal transporte nos moldes prescritos no Anexo A.

2. A autoridade competente de uma das Partes deverá emitir uma licença autorizando a execução regular de serviço internacional de passageiro ou algum serviço ocasional internacional de passageiros nos formatos prescritos no Anexo B.

3. A respeito dos serviços internacionais de passageiros, a autoridade competente de qualquer Parte deverá emitir licenças que serão válidas para um número não limitado de viagens de ida e volta, válida por um período de três meses.

4. A respeito dos serviços ocasionais internacionais de passageiros, a autoridade competente de qualquer Parte deverá emitir licenças que serão válidas para um número não limitado de viagens de ida e volta, válida por um período de catorze dias.

5. No caso de um impresso para o pedido de autorização como está contemplado no subartigo 3:

- (a) A autoridade competente da Parte que recebe o formulário de pedido de autorização, antes da emissão da autorização, endereçará tal formulário às autoridades competentes da outra Parte;
- (b) A autoridade competente da Parte a quem o formulário foi endereçado notificará a outra autoridade competente num espaço de três semanas do envio do formulário, se apoia ou não a concessão de licença para o requerente e poderá fazer outras recomendações que achar pertinentes a respeito do formulário; e
- (c) A autoridade competente da Parte que endereçou o formulário, poderá, na ausência de uma resposta da Parte da autoridade competente a quem o formulário foi endereçado, dentro de três semanas do envio do tal formulário, emitir a tal licença após uma consulta por telefone ou fax da outra autoridade competente para se certificar se ela tem alguma resposta.

6. Sem prejuízo do disposto nas provisões dos subartigos 3 e 4, o Comité Conjunto poderá:

- (a) Fixar o número máximo de pedidos que poderão ser emitidos nos termos do subartigo 3 para o transportador de cada Parte dentro de um período estabelecido;
- (b) Determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador de passageiros pode ser autorizado a efectuar à luz da licença emitida nos termos da alínea 3; e
- (c) Determinar outros períodos máximos de validade do pedido para além dos prescritos neste artigo.

7. O transportador autorizado a proceder ao transporte de passageiros como está contemplado no subartigo 1 não está sujeito a obter qualquer autorização adicional para a execução do tal transporte a partir das autoridades competentes da outra Parte.

8. A licença será válida para o uso de um veículo.

9. A licença será apenas válida para o uso pelo transportador, para quem foi emitida e não poderá ser transmissível.

10. Nada consta neste artigo que impeça que uma autoridade competente exerça o seu direito de recusar a emissão de licenças ou suspender as licenças por ela emitidas.

11. (a) Sujeito ao estipulado no subartigo (b), os seguintes casos estarão isentos dos requisitos de licença para o transporte de passageiros:

- (i) passageiros transportados num veículo com a capacidade de lotação não mais de 10 lugares incluindo o do motorista, e não usado para fins comerciais;
- (ii) movimento de veículos de pronto socorro ou veículos com missão de substituir o que estiver avariado;
- (iii) transporte funerário, transporte de noivos e participantes, grupos culturais, crentes religiosos e grupos de desporto;
- (iv) transporte de equipamento ou materiais teatrais, cinematográficos ou para televisão etc;
- (v) transporte de passageiros conforme poderá ser acordado entre as autoridades competentes.

(b) A respeito do subartigo (a)(iii), (iv) e (v), a isenção só deve ser válida se tiver a permissão das autoridades competentes.

12. O portador da licença de um veículo danificado pode requerer a reposição do veículo de acordo com o princípio prescrito no Anexo C, considerando que a autoridade competente da Parte que vai receber o tal requerimento, como está contemplado neste artigo, pode fornecer o formulário, inteiro ou em Partes ou recusar tal requerimento, e considerando que não existem restrições legais a este respeito, no país onde foi feito o pedido.

13. O Comité Conjunto deverá acordar as quotas de viagens e licenças nos termos deste Acordo para o transporte nos seus respectivos países.

14. Se, durante o período em que tal quota tiver sido acordada conforme estipula o subartigo 13, e a autoridade competente de uma das Partes prever que haverá falta de qualquer tipo de licença para o transporte dos seus passageiros, a autoridade competente poderá requerer outra autoridade competente a transferência e emissão de tais licenças relevantes para a quota sem nenhuma descida de quotas da transferência da Parte Contratante.

15. A autoridade competente recebendo o pedido como estipulado no subartigo 1 deverá claramente considerar tal pedido e tanto quanto possível aceitá-lo.

16. Cada autoridade competente deverá cobrar taxas concernentes à emissão de licenças para recuperação dos seus gastos administrativos.

#### ARTIGO 5

##### Lista nominal de passageiros e outros documentos

A documentação seguinte, onde for necessário, será exigida para o transporte de passageiros como contemplado neste Acordo:

- (a) lista nominal de passageiros como estabelecido no anexo D; e
- (b) uma lista de peças sobressalentes.

#### ARTIGO 6

##### Estabelecimento e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As Partes poderão estabelecer Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos no transporte de passageiros entre qualquer ponto do território de uma das Partes e qualquer ponto doutra parte desde que tais trajectos passem pelos postos fronteiriços e terminais das alfândegas designados, de vez em quando pelas Partes.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos poderá ser constituído por representantes das:

- (a) autoridades competentes das Partes;
- (b) autoridades alfandegárias das Partes;
- (c) autoridades de Migração das Partes;
- (d) autoridades da polícia de trânsito e inspectores de transporte rodoviário das Partes;
- (e) transportadores;
- (f) autoridades provinciais e locais de trajecto para a qual o Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos está estabelecido; e
- (g) qualquer Parte interessada identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá:

- (a) trocar todas informações pertinentes aos trajectos;
- (b) determinar a necessidade para o transporte de passageiros no trajecto;
- (c) debater qualquer assunto relacionado com o trajecto;
- (d) controlar os transportadores nos trajectos;
- (e) promover uma aplicação efectiva da lei no trajecto; e
- (f) cooperar e consultar todas autoridades, entidades ou instituições com interesse no assunto ou jurisdição a respeito de qualquer trajecto; e
- (g) executar outras funções que podem ser determinadas pelo Comité Conjunto de vez em quando.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá reunir-se, no mínimo duas vezes por ano, ou dentro de seis semanas do pedido escrito de qualquer membro dirigido ao Presidente.

#### ARTIGO 7

##### Troca de informação e registos

1. A autoridade competente de cada Parte deve conservar o registo que contém a informação como está estabelecido no Anexo E.

2. As autoridades competentes trocarão informação existente no registo, previsto no subartigo 1 em cada reunião do Comité Conjunto, numa base trimestral.

3. Para os propósitos deste artigo, as Partes devem introduzir medidas para assegurar a devolução de todas licenças não usadas e expiradas pelos portadores, incluindo lista de passageiros relacionada com essas licenças.

#### ARTIGO 8

##### Capacidade administrativa

As Partes reconhecem a necessidade de melhorar a capacidade das autoridades competentes, no que diz respeito à gestão, informação e administração de transporte rodoviário, de modo a implementar este Acordo e comprometem-se a melhorar tal capacidade.

#### ARTIGO 9

##### Veículos

1. Todos os veículos utilizados para o transporte de passageiros devem estar em condições mecânicas de circular e em condições para as operações de transporte para que foram licenciadas.

2. O registo e a licença do veículo no território de uma Parte serão válidos no território da outra Parte sem necessidade de outro requisito ou formalidade.

3. A licença original, lista de passageiros e certificado do estado técnico, do veículo serão sujeitos à inspecção pelas autoridades alfandegárias e serão conservados no veículo em todas as viagens no território da Parte, e exibidos para a inspecção quando exigidos, por um oficial designado pela autoridade competente dessa Parte para este fim.

4. O certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma Parte será válido no território da outra Parte. Sem prejuízo do disposto nas provisões deste subartigo, a autoridade competente da outra Parte poderá, a qualquer momento inspeccionar o estado técnico do veículo ou a sua operacionalidade na estrada e sua aplicação para o objectivo para o qual está sendo usado.

## ARTIGO 10

**Harmonização de padrões**

1. As Partes tudo farão para harmonizar os padrões a respeito dos veículos e motoristas nos seus respectivos países por forma a facilitar o transporte de passageiros entre os seus respectivos territórios.

2. O Comité Conjunto terá competência para discutir todos os assuntos relacionados com a harmonização de padrões contemplados no subartigo 1 e fazer recomendações necessárias para alcançar a harmonização.

## ARTIGO 11

**Assuntos auxiliares**

1. As Partes tudo farão para:

- (a) Harmonizar todos os impostos, taxas ou outros pagamentos da natureza de transporte impostos aos respectivos transportadores, e deverão considerar a abolição de tais impostos, taxas e outras cobranças onde for apropriado;
- (b) Harmonizar todos os requisitos relacionados com os seguros do veículo contra terceiros, estabelecida na base das suas normas de modo a facilitar os padrões de requisitos de licença de veículos no transporte de passageiros entre os seus territórios; e
- (c) Reconhecer a necessidade de manter operacional o seu posto fronteiriço durante as horas de expediente que facilitarão o movimento de veículos entre os seus territórios.

2. Os assuntos referidos no subartigo 1 poderão ser sujeitos às deliberações no Comité Conjunto. Onde for apropriado, as Partes tudo farão para assegurar a participação, nas reuniões do Comité Conjunto, de representantes daquelas autoridades responsáveis pelos assuntos referidos no subartigo 1.

3. Nos casos em que uma Parte executa cobranças de impostos, taxas nos transportadores a outra Parte poderá impor, nos termos não discriminatórios, um imposto equivalente, taxas ou qualquer custo a serem cobrados contra os transportadores da tal Parte.

4. Os transportadores registados em qualquer Parte deverão, quando no território da outra Parte manter apólices de seguros válidos de acordo com as leis e regulamentos da Parte.

5. Os transportadores de passageiros registados no território de uma das Partes e temporariamente operando no território da outra Parte sob este Acordo estarão isentos de imposto de importação.

6. Combustíveis em tanques permanentemente afixado num veículo e funcionando, como Parte integrante do veículo serão isentos de impostos alfandegários ou quaisquer outras taxas.

7. A compra de combustível dentro do território de uma das Partes não deverá estar isento de tais impostos de importação, taxas, ou outros pagamentos sendo calculados sob veículos registados dentro do País.

8. As peças sobressalentes introduzidas no território da outra Parte, para a reparação de veículos avariados usados nas rodovias de transporte internacional por transportadores autorizados doutra Parte, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas de importação, após a apresentação de uma garantia própria do tal período e sujeitos às condições que poderão ser especificadas pelas respectivas autoridades alfandegárias em consulta com o Comité Conjunto.

9. Após as consultas, cada Parte designará todos os pontos de entrada e trajectos abertos para o transporte internacional rodoviário nos termos deste Acordo. As consultas serão feitas pelo Comité Conjunto criado com as provisões do artigo 2.

10. As Partes aceitam coordenar com as operações dos postos fronteiriços comuns para assegurar que:

- (a) As mesmas horas de operação sejam observadas;
- (b) Quando as horas de operação dos postos fronteiriços forem limitadas, o horário será claramente exibido nas bermas das estradas ou dentro dos limites da cidade adjacente mais próxima ou vila onde hajam restaurantes ou pousadas; e
- (c) Os postos fronteiriços devem ter facilidades para a venda de seguros, troca de dinheiro moçambicano, malawiano e outras moedas convertíveis para o pagamento de qualquer taxa que possa ser exigida no posto fronteiriço.

11. Os transportadores de qualquer Parte serão permitidos a operar nos trajectos internacionais acordados pela Parte, sujeito somente à restrições de dimensão e peso aplicáveis para todos veículos em várias estradas e bloqueio temporário de estradas para a sua manutenção.

12. Cidadãos nacionais de qualquer Parte envolvidos no transporte comercial nos termos deste Acordo, desejando entrar no território da outra Parte serão portadores de documentos válidos de viagem emitidos pelas suas respectivas autoridades de migração.

13. O motorista de qualquer veículo envolvido no transporte internacional, operando de acordo com as provisões deste Acordo, deve possuir uma carta de condução para veículos pesados, válido.

14. Todos os veículos envolvidos no transporte internacional e operando de acordo com as provisões deste Acordo, serão portadores, a qualquer momento, de livro de registo do veículo válido fornecendo nome(s) e endereço registado da(s) pessoa(s) encarregue da operação do veículo.

## ARTIGO 12

**Aplicação de legislação**

1. As provisões deste Acordo não devem impedir a aplicação de provisões de leis nacionais e regulamentos, incluindo legislação alfandegária, impondo quaisquer restrições e controlo invocando-se protecção do ambiente, saúde pública, tráfego rodoviário, ou razões veterinárias e fitopatológicas ou montantes a pagar em virtude de tais leis e regulamentos da Parte.

2. Este Acordo não deve afectar os direitos e obrigações de cada Parte emanadas das convenções internacionais e Acordos para os quais são ou poderão ser Parte no futuro.

## ARTIGO 13

**Aplicação da lei**

1. As Partes reconhecem a necessidade de aplicação eficiente da lei no apoio à implementação efectiva deste Acordo e, para este fim, deverão, entre outras, cooperar para promover o julgamento efectivo de qualquer indivíduo que viole as provisões deste Acordo.

2. Onde o condutor do veículo violar as provisões deste Acordo, a autoridade competente da Parte deverá, se tal for

solicitada pela autoridade competente do território da outra Parte em que ocorreu, a violação, aplicar um dos seguintes passos, dependendo da gravidade ou frequência da violação:

- (a) Emitir um aviso por escrito, indicando que a licença poderá ser suspensa, ou cancelada, ou que o transportador poderá ser proibido de obter mais licenças;
- (b) Suspender ou cancelar a licença; ou
- (c) Banir o transportador de obter novas licenças, quer seja por um período especificado quer seja por um período indefinido.

3. O Comité Conjunto deverá determinar a violação a respeito das cláusulas escritas no subartigo 2 que poderão ser aplicadas.

4. À autoridade competente do território da Parte em que ocorreu tal violação deverá ser informado das medidas tomadas nos termos do subartigo 2.

#### ARTIGO 14

##### Resolução de disputas

1. Qualquer disputa, que surja a partir da implementação e aplicação deste Acordo, será resolvida amigavelmente pelo Comité Conjunto.

2. Em caso de fracasso do Comité Conjunto em resolver a disputa de forma amigável, ela será encaminhada para as Partes para elas negociarem com vista a resolução amigável da disputa.

#### ARTIGO 15

##### Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor numa data a ser determinada pelas Partes confirmada por troca de notas diplomáticas.

#### ARTIGO 16

##### Emendas

1. Os anexos a este Acordo, poderão ser emendados por acordo mútuo do Comité Conjunto e tais emendas entrarão em vigor numa data a ser fixada pelo Comité Conjunto.

2. Caso qualquer Parte considere desejável introduzir emendas neste Acordo, fora dos anexos, ela poderá requerer uma consulta entre as Partes e tal consulta deverá iniciar-se dentro de seis semanas do pedido.

3. Qualquer emenda a este Acordo, fora dos anexos, entrará em vigor numa data a ser determinada pelas Partes e confirmado por uma troca de notas diplomáticas.

#### ARTIGO 17

##### Terminação

Este Acordo manter-se-á em vigor até a sua extinção por qualquer das Partes por notificação escrita num período de seis meses, para outra Parte, considerando que as obrigações assumidas pelas Partes a respeito da informação do término deverão, para uma duração necessária, sobreviver para além do término, do Acordo.

Na presença de testemunhas, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram e

selaram este Acordo em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos textos igualmente autenticados.

Assinado em ..... neste ..... dia de ..... mil novecentos e noventa e sete.

.....  
Pelo Governo da República de Moçambique,

.....  
Pelo Governo da República do Malawi.

Anexo A(1)

#### Requerimento da licença

(Transporte de passageiros)

##### Dados do requerente

Designação comercial \_\_\_\_\_

Identidade número/ \_\_\_\_\_

Número do registo \_\_\_\_\_

comercial \_\_\_\_\_

Apelido/nome da entidade \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_

(Não mais de 3) (se aplicável)

##### Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

(Caso seja diferente do endereço postal) \_\_\_\_\_

Nº telefone durante as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de contacto \_\_\_\_\_

Endereço para \_\_\_\_\_

Endereço oficial \_\_\_\_\_

Endereço postal	Avenida/Rua

##### Declaração do requerente

Eu, o transportador/representante declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....  
Assinatura Local

.....  
Data

**Presidente/Director-Geral/sócio sénior  
(Direcção ou Conselho de Administração)**

Identidade número \_\_\_\_\_

Tipo de documento de identidade

Passaporte	B.I.	DIRE	Outro
------------	------	------	-------

Apelido \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_  
(Não mais de 3) (Se aplicável)

ANEXO A(2)

**Dados da licença**

Tipo de transporte

1
2

1. Serviço ocasional internacional de passageiros
2. Serviço regular internacional de passageiros

Requer para o período que inicia em:

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Preencher no caso de requerimento para o serviço ocasional internacional de passageiros:

País de origem \_\_\_\_\_  
 Ponto de partida \_\_\_\_\_  
 País em trânsito \_\_\_\_\_  
 País de destino \_\_\_\_\_  
 Vila/cidade de destino \_\_\_\_\_

**Dado(s) do veículo(s)**

Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/dados da licença.

Marca \_\_\_\_\_  
 Número máximo de passageiros \_\_\_\_\_  
 Tara \_\_\_\_\_  
 Peso bruto do veículo \_\_\_\_\_  
 Registo número \_\_\_\_\_  
 Châssis número \_\_\_\_\_  
 Data de expiração do certificado do estado técnico do veículo \_\_\_\_\_  
 Nº do certificado do estado técnico \_\_\_\_\_

**Para uso oficial apenas**

Quantia paga e número da série \_\_\_\_\_ e de recepção

--	--	--	--	--	--	--	--

Data do envio/levantamento da documentação

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Data do envio/levantamento da documentação

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Anexo A(3)

**Procedimento de consulta**

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário — Moçambique/ Secretário para os Transportes — Malawi).....

.....  
 .....

Data de envio à segunda autoridade competente

19	:	:	:
Ano	Mês	Dia	

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário — Moçambique/ Secretário para os Transportes — Malawi).....

.....  
 .....

Data de envio à primeira autoridade competente

19	:	:	:
Data	Mês	Dia	

Anexo A(4)

Preencher no caso de requerimento para o serviço regular internacional de passageiros.

**Serviço regular internacional de passageiros**

Descrição do trajecto

Ponto de partida	Pontos intermédios de trânsito	Ponto fronteiriço	Pontos intermédios de trânsito	Destino

Frequências dos serviços

Diários	Semanais	Quinzenais	Mensais	Outros (especificar)
---------	----------	------------	---------	----------------------

Horário dos serviços regulares

Partidas						
19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						

Tarifa por quilómetro passageiro

Datas de regresso

19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						
19						

Ou

Anexo B(1)

**Licença**  
(Transporte de passageiros)

Esta licença dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições desta licença, no país aqui especificado para efeitos de transporte de passageiros por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

<b>Dados do transportador</b>
-------------------------------

Designação comercial \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

B. I. número \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

<b>Dados do(s) veículo(s)</b>
-------------------------------

Registo nº \_\_\_\_\_

Châssis nº \_\_\_\_\_

Marca \_\_\_\_\_

Tipo de veículo \_\_\_\_\_

<b>Dados da licença</b>
-------------------------

Tipo de transporte \_\_\_\_\_

Número de viagens \_\_\_\_\_

País de origem \_\_\_\_\_

Ponto de partida \_\_\_\_\_

País de trânsito \_\_\_\_\_

Ponto de destino \_\_\_\_\_

Data de emissão da licença \_\_\_\_\_

Data de expiração da licença \_\_\_\_\_

Esta licença autoriza e é restrita ao transporte como previsto nas seguintes condições:

Número da série da licença/emissão número \_\_\_\_\_

Data

--

A autoridade competente

Anexo B(2)

**Condições base da licença**

Esta licença é emitida nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de Passageiros entre Moçambique e Malawi. As seguintes condições base são aplicáveis a uma licença:

1. Uma licença é válida para apenas um veículo.
2. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.
3. A licença original e a lista de passageiros devem acompanhar o veículo e se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma parte não deverá transportar passageiros entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levadas a cabo nos termos da autoridade desta licença serão sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitopatológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.
6. Todos os veículos utilizados nos termos desta licença devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam a licença.
7. Um certificado do estado técnico do veículo emitido de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso não impede que as competentes de inspecção possam verificar novamente o estado do veículo a qualquer altura.

**Licença emitida**

**Substituição do veículo  
(Transporte de passageiros)**

**ANEXO 1**

**Serviço regular internacional de passageiros**

**Dados do requerente**

Descrição do trajecto

Pontos de partida	Pontos intermédios de trânsito	Postos fronteiriços	Pontos intermédios de trânsito	Destino

Número da série da licença original \_\_\_\_\_  
 Designação comercial \_\_\_\_\_  
 Identidade número/ \_\_\_\_\_  
 Número do registo comercial \_\_\_\_\_  
 Apelido/nome da entidade \_\_\_\_\_  
 (Não mais de 3) (se aplicável)

Frequência dos serviços:

Horário dos serviços regulares

Partidas

19					
19					
19					
19					
19					
19					
19					
19					

Tipo de negócio

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

(Caso seja diferente do endereço postal) \_\_\_\_\_

Nº telefone durante as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de contacto \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

Tarifa por quilómetro passageiro

Datas de regresso

19					
19					
19					
19					
19					
19					
19					
19					

**Declaração do requerente**

Eu, o transportador/representante declaro que todos os dados que forneci neste requerente são verdadeiros e correctos.

.....  
Assinatura

.....  
Data

.....  
Local

ANEXO E(1)

Tarifa por quilómetro passageiro ou

Data

--

Número da série da licença/emissão número

.....

A autoridade competente

**Registos a manter**

Informações a incluir no registo:

Tipo de licença

Número da série da licença

Data de emissão

Nome do transportador cujo veículo

Possui os seguintes dados:

— Número de registo

— Marca

— Número máximo de passageiros

Anexo C (2)

Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado  
Informações e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e  
transporte.

Anexo D(1)

**Lista de passageiros**  
(Transporte de passageiros)

Preencher com letra de imprensa

Nome do detentor da licença \_\_\_\_\_

Número da licença \_\_\_\_\_

Tipo de serviço prestado \_\_\_\_\_

Número de viagem licença I. T. O. \_\_\_\_\_

Número de registo do veículo \_\_\_\_\_

Número de passageiros \_\_\_\_\_

**Dados dos passageiros**

	Nome	Nacionalidade	Número do Passaporte
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

Origem da viagem \_\_\_\_\_

Destino da viagem \_\_\_\_\_

Emitido por:			Carimbo e data do Posto fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	
.....	.....	.....	

**Dados do(s) veículo(s) que vai(ão) substituir**

Marca \_\_\_\_\_

Número máximo \_\_\_\_\_

De passageiros \_\_\_\_\_

Tara \_\_\_\_\_

Peso bruto do veículo \_\_\_\_\_

Registo número \_\_\_\_\_

Châssis número \_\_\_\_\_

Data de expiração do certificado do Estado  
técnico do veículo \_\_\_\_\_

Nº do certificado do Estado técnico \_\_\_\_\_

**Resolução nº 16/98**  
de 16 de Abril

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao previsto no Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, ao abrigo do disposto no nº 1, alínea f) do artigo 153 da constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo Bilateral de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, assinado em Maputo, aos cinco dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e sete, anexo a esta Resolução e que dela é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Acordo Bilateral do Transporte Rodoviário  
de Mercadorias entre o Governo da República  
de Moçambique e o Governo da República do Malawi**

**Preâmbulo**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi (aqui mencionados como as Partes e no singular a Parte);

*Desejando* estabelecer os termos gerais e condições para o desenvolvimento do transporte rodoviário de mercadorias entre os seus territórios;

*Desejando* fortalecer as suas relações económicas e comerciais no espírito da cooperação e amizade;

*Desejando* promover e facilitar acesso aos serviços transfronteiriços de transporte de mercadorias dos respectivos países e em trânsito através dos seus respectivos territórios;

*Desejando* providenciar o acesso dos transportadores nos seus respectivos países numa base de reciprocidade;

*Desejando* promover um tratamento igual e justo aos transportadores de mercadorias de ambas Partes Contratantes;

*Desejando* simplificar as actuais exigências administrativas no transporte rodoviário entre os dois países;

*Reconhecendo* a necessidade de desenvolvimento da indústria de transporte nos territórios de ambos países;

*Reconhecendo* os objectivos a médio e longo prazos das estruturas regionais de que as Partes Contratantes são membros;

*Considerando* todos os acordos estabelecidos entre as Partes com outros países, respectivamente;

**Acordam o seguinte:**

## ARTIGO 1

### Definições

Neste Acordo, a menos que seja inconsistente com o contexto:

“Anexo” significa um anexo a este Acordo que fará Parte integrante deste Acordo.

*Transportador* significa qualquer habitante de Moçambique ou do Malawi, ou qualquer pessoa jurídica registada em Moçambique ou no Malawi que se dedica ao transporte de mercadorias por via rodoviária por aluguer ou remuneração no quadro das suas actividades industriais, comerciais por meio de veículo registado em Moçambique ou no Malawi e devidamente autorizado para este fim, nos termos deste Acordo;

*Autoridade Competente* significa

- (a) Para Moçambique, o Director Nacional responsável pelo Transporte Rodoviário;
- (b) Para o Malawi, o Secretário de Transporte; ou
- (c) Qualquer outra entidade ou pessoa designada para este fim por uma das Partes;

<<Comité Conjunto>> significa a entidade estabelecida nos termos do artigo 2 deste Acordo;

<<Comité Conjunto>> para a Gestão de Trajectos significa entidade que poderá ser estabelecida nos termos do artigo 6 deste Acordo;

<<Moçambique>> significa o Governo da República de Moçambique ou, quando usado em termos geográficos, a República de Moçambique;

<<Malawi>> significa o Governo da República do Malawi ou, quando usado em termos geográficos, República do Malawi

<<Veículo>> Significa qualquer veículo rodoviário mecanicamente propulsionado que é:

- (a) construído ou adaptado e usado na estrada para o transporte de mercadorias; e
- (b) registado no território de uma das Partes e que seja temporariamente importado para o território da outra Parte no âmbito de transporte internacional de mercadorias para entrega ou carregamento de qualquer ponto ou em trânsito através do território deste último.

<<Veículo vazio>> significa um veículo de carga viajando sem cargas mas incluindo bagagem simples do motorista e material básico necessário para a operação do veículo.

<<Manifesto de Veículo>> É o documento citado no anexo D ou qualquer outro documento a ser aprovado pelo Comité Conjunto.

## ARTIGO 2

### Estabelecimento e funções do Comité Conjunto

1. Um Comité Conjunto e aqui estabelecido, composto pelos

representantes de cada uma das Partes, incluirá representantes dos transportes, alfândegas e autoridades de migração de cada Parte, e supervisa a aplicação e implementação deste Acordo.

### 2. O Comité Conjunto deverá:

- (a) Monitorar o progresso na implementação das disposições deste Acordo;
- (b) Identificar Trajectos para as quais será criado um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos e submeter propostas neste sentido às respectivas autoridades competentes para aprovação;
- (c) Deliberar em qualquer assunto resultante da implementação e aplicação deste Acordo e em particular nos assuntos referidos nos artigos 4(5), 6(3)(g), 10,11(2), 13(3) e 16; e
- (d) Participar na resolução amigável de qualquer disputa que poderá resultar da implementação deste Acordo.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se no mínimo uma vez por ano, ou dentro de seis semanas após a apresentação do pedido escrito por uma das Partes.

4. O local da realização das reuniões do Comité Conjunto será, tanto quanto praticável, alternado entre Moçambique e Malawi.

## ARTIGO 3

### Cabotagem

1. Nada neste Acordo poderá ser considerado como autorização de uma concessão de um direito a um transportador por uma das Partes para efectuar carregamento ou descarregamento de mercadorias no território da outra Parte, destinada para ou, oriundas do outro ponto do território da outra Parte.

2. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito, ao transportador de uma das Partes para efectuar o de mercadorias do território da outra Parte com destino a um terceiro país e vice-versa.

3. Nada neste Acordo deverá ser considerado como autorização de concessão de direito a um transportador de um terceiro país para transportar mercadorias entre qualquer ponto do território de uma Parte e qualquer ponto do território da outra Parte.

## ARTIGO 4

### Pedido de autorização de transporte transfronteiriço de mercadorias

1. Um transportador que deseje proceder ao carregamento de mercadorias por via rodoviária:

- (a) entre qualquer ponto do território de uma das Partes e no território da outra Parte; e
- (b) Em trânsito através do território de uma das Partes.

Deve requerer uma licença às autoridades competentes da Parte, em cujo território o veículo a ser usado para tal carregamento está registado, para a obtenção da licença autorizando tal transporte nos modelos prescritos no anexo A.

2. A licença será emitida pelas autoridades competentes de qualquer uma das Partes nos formatos prescritos no anexo B.

3. A autoridade competente de uma das Partes poderá emitir as seguintes licenças:

- (a) Uma licença que será válida para uma viagem de ida e volta;

- (b) Uma licença que será válida para viagens de ida e volta não limitadas por um período de três meses; e
- (c) Uma licença que será válida para um número não limitado de viagens de ida e volta válida por um período de um ano.

4. No caso de um impresso para o pedido de autorização como está contemplado no subartigo 3 (c):

- (a) A autoridade competente da Parte que recebe o formulário de pedido de autorização, endereçará tal formulário às autoridades competentes da outra Parte;
- (b) A autoridade competente da Parte a quem o formulário foi endereçado notificará a outra autoridade competente num espaço de três semanas do envio do formulário, sobre se apoia a concessão de licença para o requerente e poderá fazer outras recomendações que achar pertinentes a respeito do formulário; e
- (c) A autoridade competente da Parte que endereçou o formulário, poderá, na ausência de uma resposta da Parte da autoridade competente, aquém o formulário foi endereçado, dentro de três semanas do envio do tal formulário, fornecer tal licença após uma consulta por telefone ou fax da outra autoridade competente para se certificar se ela tem alguma resposta.

5. Sem prejuízos das provisões do subartigo 4(3), o Comité Conjunto poderá:

- (a) Fixar o número máximo de pedidos que poderão ser emitidos nos termos do subartigo 4(3) para o transportador de cada Parte;
- (b) Determinar o número máximo de viagens de ida e volta que o transportador pode ser autorizado a efectuar à luz da licença emitida nos termos do subartigo 4(3); e
- (c) Determinar outros períodos máximos de validade dos pedidos para além dos prescritos neste artigo.

6. O transportador autorizado a proceder o transporte de mercadorias como o contemplado no subartigo 1, não está sujeito a obter qualquer autorização adicional para a execução do tal carregamento a partir das autoridades competentes da outra Parte.

7. Uma licença será válida para apenas um veículo.

8. A licença será apenas válida para o uso pelo transportador, para quem foi emitido e não poderá ser transmissível.

9. Nada neste artigo deve privar a autoridade do seu direito de suspender ou revogar a licença emitida por esta.

10. Os seguintes casos estão isentos dos requisitos de licença para o transporte de mercadorias:

- (a) o movimento de veículos vazios; e
- (b) o movimento de veículos de pronto socorro ou veículos com missão de substituir o que estiver avariado.

#### ARTIGO 5

##### Manifesto de veículo e documentação alfandegária

1. A documentação seguinte, onde for necessário, será exigida para o transporte de mercadorias, como contemplado neste Acordo:

- (a) O manifesto do veículo como estabelecido no anexo D ou outro documento que poderá ser aprovado pelo Comité Conjunto; e

- (b) Uma documentação apropriada das alfândegas, como especificado pelas Partes de vez em quando, tais como manifesto de carga e certificado de embarque;
- (c) Uma lista de peças sobressalentes.

2. Um transportador de carga será considerado conhecedor do tipo de mercadoria que transporta no seu veículo ao menos que esteja provado de que tais mercadorias foram transportadas sem o seu conhecimento ou permissão.

#### ARTIGO 6

##### Estabelecimento e funções do Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos

1. As Partes poderão estabelecer um Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos para as vias de transportes de fretes entre qualquer ponto no território de uma das Partes e qualquer ponto doutra Parte desde que tais trajectos passem pelos postos fronteiriços e terminais das alfândegas designados de vez em quando pelas Partes.

2. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos poderá ser constituído por representantes de:

- (a) Autoridades competentes das Partes;
- (b) Autoridades alfandegárias das Partes;
- (c) Autoridades da polícia de trânsito e inspectores de transporte rodoviário das Partes;
- (d) Transportadores;
- (e) Autoridade provincial ou local do trajecto para a qual o Comité Conjunto para a Gestão de Trajecto está estabelecido; e
- (f) Qualquer Parte interessada identificada pelo Comité Conjunto.

3. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deve:

- (a) Trocar informações pertinentes sobre os trajectos;
- (b) Determinar as necessidades para o transporte de mercadorias nos trajectos;
- (c) Debater qualquer assunto relacionado com os trajectos;
- (d) Controlar os transportadores nos trajectos;
- (e) Promover uma aplicação efectiva da lei nos trajectos; e
- (f) Cooperar e consultar todas autoridades, ou instituições com interesse no assunto ou jurisdição a respeito de qualquer trajecto; e
- (g) Executar outras funções que podem ser determinadas pelo Comité Conjunto de vez em quando.

4. O Comité Conjunto para a Gestão de Trajectos deverá reunir-se, no mínimo duas vezes por ano, ou dentro de seis semanas do pedido escrito de qualquer membro, dirigido ao Presidente.

#### ARTIGO 7

##### Troca de informação e registos

1. A autoridade competente de cada Parte deve conservar o registo que contém a informação como está estabelecido no anexo E.

2. As autoridades competentes trocarão informação existente no registo, previsto no subartigo 1 numa base trimestral.

3. Para os propósitos deste artigo, as Partes devem introduzir medidas para assegurar a devolução de todas licenças não usadas e expiradas pelos portadores, incluindo manifestos de veículos dessas licenças.

#### ARTIGO 8

##### Capacidade administrativa

As Partes reconhecem a necessidade de melhorar a capacidade das autoridades competentes, no que diz respeito a gestão, informação e administração de transporte rodoviário, de modo a implementar este Acordo e compromete-se a melhorar tal capacidade.

#### ARTIGO 9

##### Veículos

1. Todos os veículos usados para o transporte de mercadorias devem estar em condições mecânicas de circular e em condições para as operações de transporte para que foram licenciados.

2. Todos os veículos de transporte de mercadorias sob selo das alfândegas devem ser construídos e equipados de forma que:

- (a) O selo das alfândegas possa ser simples e efectivamente neles fixos;
- (b) Nenhuma mercadoria pode ser retirada ou introduzida na Parte selada do veículo sem deixar marcas óbvias no veículo e sem destruir o selo; e
- (c) Não tenham nenhum compartimento discreto onde se possam esconder as mercadorias.

3. O registo e licença do veículo no território de uma Parte será válido no território da outra Parte sem nenhum outro requisito ou formalidades, considerando que tal veículo cumpre os requisitos estabelecidos no subartigo 2 acima.

4. A licença original, o recibo da taxa rodoviária, o manifesto de veículo, o certificado de estado técnico do veículo e o certificado de peso estão sujeitos à inspeção pelas autoridades alfandegárias e serão conservados no veículo em todas as viagens no território da Parte, exibidos para a inspeção quando exigidos, por oficial designado pela autoridade competente dessa Parte para este fim.

5. Os certificados de peso obtidos nos postos de controlo de uma Parte serão válidos no território da outra Parte. Mesmo considerado as provisões deste subartigo, porém, a autoridade competente para inspeção da segunda Parte reserva-se o direito de inspeccionar e pesar a carga, a qualquer momento.

6. Os certificados do estado técnico do veículo emitido no território de uma Parte será válido no território da outra Parte. Sem prejuízo das provisões deste subartigo, porém, a autoridade competente da segunda Parte poderá inspeccionar o estado técnico do veículo para circulação, a qualquer momento.

#### ARTIGO 10

##### Harmonização de padrões

1. Todos os veículos comerciais envolvidos no transporte internacional e operando de acordo com as provisões deste Acordo satisfarão os padrões técnicos aplicados no país.

2. As Partes implementarão conjuntamente, os padrões técnicos e medidas de segurança aceitáveis para ambas as Partes.

3. As Partes tudo farão para harmonizar os padrões a respeito dos veículos e motoristas nos seus respectivos Países por forma a facilitar o transporte de mercadorias entre os seus respectivos territórios.

4. As Partes tudo farão para harmonizar os sistemas de selagem e lacragem para os veículos licenciados para o transporte de mercadorias, por forma a assegurar-se os veículos carregados chegam ao posto de inspeção na fronteira, inspeccionados e selados de forma a permitir a selagem sem necessidade de outra inspeção do veículo.

5. O Comité Conjunto terá competência para discutir os assuntos relacionados com a harmonização de padrões e fazer recomendações necessárias para alcançar a harmonização.

#### ARTIGO 11

##### Assuntos auxiliares

1. As Partes tudo farão para:

- (a) Harmonizar todos os impostos, taxas ou outros pagamentos da natureza de transporte imposto por elas a respeito dos transportadores dos seus Países e deverão considerar a abolição de tais impostos, taxas e outras cobranças onde for apropriado;
- (b) Facilitar o movimento rápido de mercadorias através dos postos fronteiriços, entre outros, providenciando para a inspeção e verificação prévia de mercadorias nas terminais alfandegárias designadas;
- (c) Reconhecer a necessidade da operação do seu posto fronteiriço durante as horas de expediente que facilitarão o movimento de veículo entre os seus territórios;

2. Transportadores registados em qualquer Parte deverão, quando no território doutra Parte, manter apólices de seguros válidos de acordo com as leis e regulamentos da Parte;

3. Carga oriunda ou destinada para qualquer Parte Contratante deve ser transportada por veículos de Moçambique ou Malawi e deve ser partilhada em medidas iguais;

4. Os assuntos referidos no subartigo 1 poderão ser sujeitas às deliberações no Comité Conjunto. Onde for apropriado, as Partes tudo farão para assegurar a participação, nas reuniões do Comité Conjunto, de representantes daquelas autoridades responsáveis pelos assuntos referidos no subartigo 1.

5. Os transportadores de carga comercial registados no território de uma das Partes e temporariamente operando no território da outra Parte sob este Acordo estará isento de imposto de importação.

6. O combustível em tanque permanentemente afixado num veículo e funcionando, como Parte integral do veículo será isento de impostos alfandegários ou quaisquer outras taxas.

7. A compra de combustível dentro do território de uma das Partes não deverá ser isenta de tais impostos de importação, taxas ou outros pagamentos sendo calculados sob veículos registados dentro da Parte.

8. As peças sobressalentes introduzidas no território da outra Parte, para a reparação de veículos avariados usados nas rodovias de transporte internacional por transportadores autorizados doutra Parte estarão isentos de quaisquer impostos e taxas de importação,

após a apresentação de uma garantia própria do tal período e sujeitos às condições que poderão ser especificadas pelas respectivas autoridades alfandegárias em consulta com o Comité Conjunto.

9. No caso em que uma Parte impõe o pagamento de impostos, taxas ou outros encargos, de natureza de transporte, as transportadoras, a outra Parte poderá impor, numa base de não discriminação, um imposto equivalente, taxas ou outras cobranças nos veículos de carga doutra Parte.

10. O portador da licença de um veículo danificado pode requerer a reposição do veículo de acordo com o princípio prescrito no anexo C, considerando que a autoridade competente da Parte que vai receber o tal requerimento, como está contemplado neste artigo, pode fornecer o formulário, inteiro ou em partes ou recusar tal requerimento, e considerando que não existem restrições legais a este respeito, no país onde foi feito o pedido.

11. Após as consultas, cada Parte designará todos os pontos de entrada e Trajectos abertas para o transporte internacional via rodoviária nos termos deste Acordo. As consultas serão feitas pelo Comité Conjunto criado de acordo com as provisões do artigo 2.

12. As Partes aceitam coordenar com as operações dos postos fronteiriços comuns para assegurar que:

- (a) As mesmas horas de operação sejam observadas;
- (b) Quando as horas de operação dos postos fronteiriços forem limitadas, estas horas devem ser claramente exibidas nas bermas das estradas ou dentro dos limites da cidade mais próxima ou vila onde hajam restaurantes ou pousadas; e
- (c) Os postos fronteiriços devem ter facilidades para a venda de seguros, troca de dinheiro moçambicano, malawiano e outras moedas convertíveis para o pagamento de qualquer taxa que possa ser exigida no posto fronteiriço.

13. Os transportadores de qualquer Parte serão permitidos a operar nos trajectos internacionais acordados pela outra Parte, sujeito somente à restrições de dimensão e peso aplicáveis para todos veículos em várias estradas e bloqueio temporário de estradas para a sua manutenção.

14. Cidadãos nacionais de qualquer Parte envolvidos no transporte comercial nos termos deste Acordo, desejando entrar no território da outra Parte devem possuir documentos válidos de viagem emitidos pelas suas respectivas autoridades de migração.

15. O motorista de qualquer veículo envolvido no transporte internacional, operando de acordo com as provisões deste Acordo, deve possuir uma carta de condução para veículos pesados, válida.

16. Todos os veículos envolvidos no transporte internacional e operando de acordo com as provisões deste Acordo, serão portadores à qualquer momento, de um livro de registo do veículo válido fornecendo nome(s) e endereço registado da (s) pessoa(s) encarregue da operação do veículo.

## ARTIGO 12

### Aplicação de legislação

1. As provisões deste Acordo não devem impedir a aplicação de provisões de leis nacionais e regulamentos, incluindo legislação

alfandegária, imposição de quaisquer restrições e controlo invocando-se protecção do ambiente, saúde pública, tráfego rodoviário, ou razões veterinárias e fitopatológicas ou montantes a pagar em virtude de tais leis e regulamentos da Parte.

2. Este Acordo não deve afectar os direitos e obrigações de qualquer das Partes emanadas das convenções internacionais e Acordos para os quais são ou poderão ser Parte no futuro.

## ARTIGO 13

### Aplicação da lei

1. As Partes reconhecem a necessidade de aplicação eficiente da lei no apoio à implementação efectiva deste Acordo e, para este fim, deverão, entre outras, cooperar para promover o julgamento efectivo de qualquer indivíduo que viole as provisões deste Acordo.

2. Quando o condutor do veículo violar as provisões deste Acordo, a autoridade competente da Parte deverá, se for solicitada pela autoridade competente do território da outra Parte em que ocorreu a violação, aplicar um dos seguintes passos, dependendo da gravidade ou frequência da violação:

- (a) Emitir um aviso por escrito indicando que a licença poderá ser suspensa ou cancelada, ou que o transportador poderá ser proibido de obter mais licenças;
- (b) Suspender ou cancelar a licença; ou
- (c) Banir o transportador de obter novas licenças quer seja por um período especificado ou quer por um período indefinido.

3. O Comité Conjunto deverá determinar a violação a respeito das cláusulas escritas no subartigo 2 que poderão ser aplicadas.

4. Autoridade competente do território da Parte em que ocorreu tal violação deverá ser informado das medidas tomadas nos termos do subartigo 2.

## ARTIGO 14

### Resolução de disputa

1. Qualquer disputa, que surja a partir da implementação e aplicação deste Acordo, deve ser resolvida amigavelmente pelo Comité Conjunto.

2. Em caso de fracasso do Comité Conjunto em resolver a disputa de forma amigável, ela será encaminhada para as Partes para elas negociarem com vista a resolução amigável da disputa.

## ARTIGO 15

### Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor numa data a ser determinada pelas Partes confirmadas por troca de notas diplomáticas.

## ARTIGO 16

### Emendas

1. Os anexos a este Acordo, poderão ser emendados por acordo mútuo do Comité Conjunto e tais emendas entrarão em vigor numa data a ser fixada pelo Comité Conjunto.

2. Caso qualquer Parte considere desejável introduzir emendas neste Acordo, fora dos anexos, ela poderá requerer uma consulta

entre as Partes e tal consulta deverá iniciar-se dentro de seis semanas do pedido.

3. Qualquer emenda neste Acordo, fora dos anexos, entrará em vigor numa data a ser determinada pelas Partes e confirmado por uma troca de notas diplomáticas.

#### ARTIGO 17

##### Terminação

Este Acordo manter-se-á em vigor até a sua extinção por qualquer das Partes por notificação escrita num período de seis meses, para outra Parte, considerando que as obrigações assumidas pelas Partes a respeito da informação do término deverão, para uma duração necessária, sobreviver para além do término do Acordo.

Na presença de testemunhas, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram e selaram a este Acordo em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa e sendo ambos textos igualmente autenticados.

Assinado em Lilongueni, Malawi neste dia vinte e oito de Maio de mil novecentos e noventa e sete.

.....  
Pelo Governo da República de Moçambique

.....  
Pelo Governo da República do Malawi

Anexo A (1)

#### Requerimento da licença (Transporte de mercadorias)

##### Dados do requerente

Designação Comercial \_\_\_\_\_

Identidade número/ \_\_\_\_\_

Número do registo  
comercial \_\_\_\_\_

Apelido/nome da entidade \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_

(Não mais de 3)(se aplicável)

Tipo de negócio

Autocarro com 1 táxi proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Código postal \_\_\_\_\_

Avenida/Rua \_\_\_\_\_

(Caso seja diferente do endereço postal) \_\_\_\_\_

Nº telefone durante  
as horas de expediente \_\_\_\_\_

Pessoa de contacto \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------

##### Declaração do requerente

Eu o transportador/ representante declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

Assinatura \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

Local \_\_\_\_\_

##### Residente/Director-Geral/Sócio Sénior (Direcção ou Conselho de Administração)

Identidade número \_\_\_\_\_

Tipo de documento de identidade

Passaporte	B. I.	Dire	outro
------------	-------	------	-------

Apelido \_\_\_\_\_

Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_

(Não mais de 3) (se aplicável)

ANEXO A(2)

##### Dados da licença

Tipo de licença

Ida e volta	3 meses	12 meses	outro (se aplicável)
-------------	---------	----------	----------------------

Requer para o período que inicia em:

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

País de origem \_\_\_\_\_

Ponto de partida \_\_\_\_\_

País em trânsito \_\_\_\_\_

País de destino \_\_\_\_\_

Vila/cidade de destino \_\_\_\_\_

##### Dados do (a) veículo (s)

Juntar várias cópias desta secção em caso de requerimento para mais de um veículo para o mesmo trajecto/dados da licença.

Marca \_\_\_\_\_

Tara \_\_\_\_\_

Peso bruto do veículo \_\_\_\_\_

Registo número \_\_\_\_\_

Châssis número \_\_\_\_\_

Data de expiração do

certificado do estado

técnico do veículo \_\_\_\_\_

Nº do certificado do

estado técnico \_\_\_\_\_

##### Para mercadorias

Quantia paga e número da série .....e de recepção

--	--	--	--	--	--	--	--

Data de entrada dos dados

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Data do envio/levantamento da documentação

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

ANEXO A (3)

**Procedimento de consulta**

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelos Transportes Rodoviários-Moçambique/Secretário para Transportes-Malawi) .....

Data de envio à segunda autoridade competente

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Observações sobre o requerimento (Director Nacional responsável pelos Transportes Rodoviários-Moçambique/Secretário para os Transportes-Malawi).....

Data de recepção

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

Data de envio à primeira autoridade competente

19	.	.	.
Ano	Mês	Dia	

ANEXO B (1)

**Licença**  
(Transporte de mercadorias)

Esta licença dá direito ao detentor abaixo indicado de importar temporariamente o veículo aqui especificado, sujeito aos termos e condições desta licença, no país aqui especificado para efeitos de transporte de mercadorias por aluguer ou remuneração ou no curso das suas actividades industriais, comerciais ou profissionais.

**Dados do requerente**

Designação comercial \_\_\_\_\_  
 Nome \_\_\_\_\_  
 B.I. número \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_

**Dados do veículo**

Registo número \_\_\_\_\_  
 Chassis número \_\_\_\_\_  
 Marcas \_\_\_\_\_  
 Tipo de veículo \_\_\_\_\_

**Dados da licença**

Tipo de transporte \_\_\_\_\_  
 Número de viagens \_\_\_\_\_  
 País de origem \_\_\_\_\_  
 Ponto de partida \_\_\_\_\_  
 País de trânsito \_\_\_\_\_  
 Ponto de destino \_\_\_\_\_  
 Data de emissão da licença \_\_\_\_\_  
 Data de expiração da licença \_\_\_\_\_

Esta licença dá direito e é restrita ao transporte como previsto nas seguintes condições:

Número da série da licença/emissão número

\_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_  
 A autoridade competente \_\_\_\_\_

ANEXO B (2)

**Condições base da licença**

Esta licença é emitida nos termos do Acordo de Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a Moçambique e Malawi. As seguintes condições base são aplicáveis a uma licença:

1. Uma licença é válida para apenas um veículo.
2. Uma licença só pode ser utilizada pelo transportador que a requereu e não é transmissível.
3. A licença original e o manifesto do veículo devem acompanhar o veículo e se solicitados pela autoridade apropriada, devem ser exibidos.
4. Um transportador de uma Parte não deverá transportar mercadorias entre dois pontos no território da outra Parte ou entre um ponto no território da outra Parte ou entre um ponto no território da última e um terceiro Estado.
5. As operações de transporte levadas a cabo nos termos da autoridade desta licença serão sujeitas à aplicação de restrições e controlo impostos pelas leis e regulamentos nacionais com base em razões de protecção do ambiente, ordem pública, de saúde, tráfego rodoviário ou ordem veterinária e fitológica, ou ainda devido às taxas cobradas por virtude destas leis e regulamentos de uma Parte.
6. Todos os veículos utilizados nos termos desta licença devem estar em boas condições e preparados para levar a cabo as operações de transporte para as quais receberam a licença.
7. Um certificado de peso emitido nos postos de verificação de uma das Partes será válido no território da outra Parte. Contudo, isso não impede que as autoridades competentes de inspecção possam pesar e verificar novamente a qualquer altura.
8. Um certificado do estado técnico do veículo emitido no território de uma das Partes será válido no território da outra. Contudo, isso impede que as competentes de inspecção possam verificar novamente o estado do veículo a qualquer altura.

Anexo C (1)

**Substituição do veículo  
(Transporte de mercadorias)**



Designação comercial \_\_\_\_\_  
 Identidade número/ \_\_\_\_\_  
 número do registo  
 comercial \_\_\_\_\_  
 Apelido/nome da entidade \_\_\_\_\_  
 Iniciais e primeiros nomes \_\_\_\_\_  
 (Não mais de 3) (se aplicável)

**Tipo de negócio**

Autocarro com 1 único proprietário	Sociedade	Empresa privada	Empresa pública	Corporação de responsabilidade limitada	Outro
1	2	3	4	5	6

Endereço postal \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Código postal \_\_\_\_\_  
 Avenida/Rua \_\_\_\_\_  
 (Caso seja diferente do endereço postal)

Nº telefone durante  
 as horas de expediente \_\_\_\_\_  
 Pessoa de contacto \_\_\_\_\_  
 Endereço para correspondência oficial

Endereço postal	Avenida/Rua
-----------------	-------------



Eu, o transportador/representante declaro que todos os dados que forneci neste requerimento são verdadeiros e correctos.

.....  
 Assinatura \_\_\_\_\_  
 .....  
 Data \_\_\_\_\_ Local \_\_\_\_\_

Anexo C(2)



Marca \_\_\_\_\_  
 Tara \_\_\_\_\_  
 Peso bruto do veículo \_\_\_\_\_  
 Registo número \_\_\_\_\_  
 Chassis número \_\_\_\_\_  
 Data de expiração do  
 certificado do estado  
 técnico do veículo \_\_\_\_\_  
 Nº do certificado do  
 estado técnico \_\_\_\_\_

Anexo D(1)

**Manifesto do veículo  
(Transporte de mercadorias)**

Preencher com letra de imprensa

Nome do detentor da licença \_\_\_\_\_  
 Número da licença \_\_\_\_\_  
 Número de viagem \_\_\_\_\_  
 Licença I.T.O. \_\_\_\_\_

Ida	volta
-----	-------

Número do registo do veículo \_\_\_\_\_

**Descrição do trajecto**

Pontos de partida	Pontos intermediários de trânsito	Pontos fronteiriços	Pontos intermediários de trânsito	Destino

**Descrição da mercadoria segundo a declaração do despachante**

Categoria da mercadoria	Peso (Kgs)	Categoria da mercadoria	Peso (Kgs)

Emitido por,			Carimbo e datado por posto fronteiriço
Nome	Assinatura	Data	

<sup>1</sup> inserir o código da mercadoria como indicado no anexo (isto é, A/3, K/50 etc.)

Favor de juntar cópias deste formulário em caso de falta de espaço para a informação da descrição das mercadorias.

Anexo D (2)

**Categoria de mercadorias**

**A. Animais vivos, derivados de animais**

1. Animais vivos.
2. Carne e vísceras.
3. Peixe e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
4. Derivados de leite, ovos, mel natural, produtos comestíveis de origem animal, não especificados.
5. Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em parte nenhuma.

**B. Produtos vegetais**

6. Árvores e outras plantas, tubérculos, raízes e outras, flores cortadas e folhagem ornamental.

7. Vegetais comestíveis e certas raízes e tubérculos.
8. Frutos comestíveis e amêndoas, casca de citrinos ou melão.
9. Chá, café, maté especiarias.
10. Cereais.
11. Produtos da indústria de farinha, cevada, amido, insulina, glúten de trigo.
12. Sementes para óleos e frutos oleaginosos, grãos miscelâneos, sementes, frutos, plantas industriais ou medicinais, palha e forragem.
13. Laca, gomas, resinas e outras seivas vegetais e extractos.
14. Materiais de revestimento de origem vegetal, produtos vegetais não especificados ou incluídos em nenhuma parte.

**C. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.**

15. Gorduras vegetais ou animais, óleos e seus produtos de clivagem, preparados comestíveis de gorduras, ceras de animais ou vegetais.

**ANEXO D (3)**

**D. Alimentos preparados, bebidas, espíritos e vinagre, tabaco e sucedâneos manufacturados de tabaco.**

16. Preparados de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e outras pastelarias de açúcar.
18. Cacau e preparados.
19. Preparados de cereais, fruta, amido ou leite, utensílios do pasteleiro.
20. Preparados de verduras, fruta, amêndoas ou outras partes de plantas.
21. Miscelânea de preparados comestíveis.
22. Bebidas, bebidas secas e vinagre.
23. Preparados para animais, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares.
24. Preparados de tabaco e sucedâneos manufacturados do tabaco.

**E. Produtos minerais**

25. Sal, sulfú, solos e pedra, cal, lima e cimento.
26. Minérios e cinzas.
27. Combustíveis minerais, óleos minerais e seus produtos destilados, substâncias bituminosas, ceras minerais.

**F. Produtos químicos ou de indústrias afins**

28. Produtos químicos inorgânicos, substâncias orgânicas de metais preciosos, metais raros, elementos radioactivos ou isótopos.
29. Químicos orgânicos.
30. Produtos farmacêuticos.
31. Fertilizantes.
32. Extractos de tingimento e seus derivados ou outro material de coloração, tintas e verniz, poteia e outros matiques.
33. Óleos essenciais, perfumarias, cosméticos e preparados de toilet.

**Anexo D(4)**

34. Sabão, agentes orgânicos activos, preparados para lavagem, preparados para lubrificação, ceras artificiais, preparados de ceras, preparados de polimento e decapagem, velas e artigos similares, massas para molduras, chumbo dentário e preparados dentários com base em cal.
35. Albuminóides, amido modificado, colas, enzimas.
37. Filmes fotográficos e materiais.
38. Produtos químicos miscelâneos.

**G. Plásticos e artigos**

39. Plásticos e artigos
40. Borracha e artigos

**H. Couros não-tratados e peles, cabedal e artigos, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.**

41. Couros não-tratados e peles e outros, cabedal.
42. Artigos de cabedal, selas e freios, artigos de viagem, pastas e similares.
43. Pelos de animais e artificiais manufacturados.

**I. Madeira e artigos de madeira, carvão, cortiça e artigos de cortiça, manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.**

44. Madeira e artigos de madeira e carvão.
45. Cortiça e artigos de cortiça.
46. Manufacturados de palha, esparto ou outro material de revestimento, cestos e trabalhos de vimeiro.

**J. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cartolina.**

47. Polpa de madeira ou outro material de fibras celulósicas, desperdícios e papel velho ou cortina.
48. Papel e cartolina e artigos de papel ou cartolina.
49. Livros, jornais, quadros e outros produtos da indústria impressora, manuscritos, planos.

**K. Têxteis e artigos têxteis**

50. Seda.
51. Lã, peles de animais tratadas ou não, fios de pêlos de cavalo e outros tecidos.
52. Algodão.
53. Outras fibras têxteis de origem vegetal.
54. Fibras sintéticas.
55. Fibras sintéticas principais.
56. Forro feltro e fios especiais, fio de vela, cordame, cordas e cabos e artigos respectivos.
57. Alcatifas e outros produtos têxteis para a cobertura do soalho.
58. Tecidos empenachados, tapeçarias, enfeites, bordados.
59. Tecidos empenachados, revestidos, forrados ou laminados, artigos têxteis de tipo apropriado para o uso industrial.
60. Tricotados e crochês.

61. Artigos de gala e acessórios de vestuário, tricotados ou crochês.

62. Artigos de gala e acessórios de vestuário, não tricotados ou crochês.

63. Outros artigos compostos, jogos, vestuário usado, artigos têxteis usados, tapetes.

**L. Calçados, chapéus ou lenços de cabeça, guarda-chuva, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicote para cavalo e seus acessórios, preparados de penas, flores artificiais do cabelo humano.**

64. Calçados, polainas e similares, peças desses artigos.

65. Chapéus e lenços de cabeça.

66. Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes para cavalo e seus acessórios.

67. Preparados de penas, artigos feitos de penas, flores artificiais, artigos do cabelo humano.

Anexo D (6)

**Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro.**

68. Artigos de pedra, cal, cimento, asbesto, mica ou similares, produtos cerâmicos, vidro e artigos de vidro.

69. Produtos de cerâmica.

70. Vidros e artigos de vidro.

**N. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.**

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas, metais preciosos, revestimentos de metais com metais preciosos e seus artigos, jóias artificiais de imitação, moeda.

**O. Metais base e artigos de metais base**

72. Ferro e aço.

73. Artigos de ferro e aço.

74. Cobre e artigos de cobre.

75. Níquel e artigos de níquel.

76. Alumínio.

77. Reservas para possível utilização futura.

78. Chumbo e artigos de chumbo.

79. Zinco e artigos de zinco.

80. Estanho e artigos de estanho.

81. Outros metais base, cimento e derivados.

82. Ferramentas, alfaias, talheres, colheres e garfos de metal base, peças de metal base.

83. Miscelânea de artigos e metal base.

Anexo D (7)

**Maquinaria e aparelhos mecânicos, equipamento eléctrico, peças, gravadores de som e reprodutores,**

**gravadores e reprodutores de imagem e som televisivos, peças respectivas e acessórios desses artigos**

84. Reatores nucleares, caldeiras, maquinaria e aparelhos mecânicos e suas peças.

85. Maquinaria e equipamento eléctricos e suas peças, gravadores de som e reprodutores, gravadores, gravadores de imagem e som televisivos e reprodutores, peças respectivas e acessórios desses artigos.

**Q. Veículos, aeronaves, navios e equipamento de transporte associado**

86. Locomotivas, trem e respectivos acessórios.

87. Veículos e outras locomotivas, trem e acessórios.

88. Aeronaves, naves espaciais e respectivas peças.

89. Navios, barcos e estruturas flutuantes.

**R. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirúrgicos e aparelhos, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais, peças e respectivos acessórios.**

90. Instrumentos ópticos, fotográficos, de medição, inspecção, precisão e cirúrgicos e aparelho, relógios de parede e de pulso, instrumentos musicais peças e respectivos acessórios.

91. Relógios de parede, de pulso e respectivas peças.

92. Instrumentos musicais, peças e acessórios desses artigos.

**S. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos**

93. Armas de fogo e munições, peças e acessórios respectivos.

**T. Miscelânea de artigos manufacturados.**

94. Mobiliário, mobiliário de quarto, colchões, almofadas e similares, candeeiros e peças, não especificados em nenhuma parte, sinais luminosos, placas luminosas e outros, edifícios pré-fabricados.

95. Brinquedos, jogos e equipamento desportivo, peças e acessórios respectivos.

96. Miscelânea de artigos manufacturados.

Anexo E (1)

**Registos a manter**

**Informações a incluir no registo:**

**Tipo de licença**

**Número da série da licença**

**Data de emissão**

**Nome do transportador cujo veículo possui os seguintes dados:**

— Número de registo

— Marca

— Peso bruto permitido

— Peso + tipo de carga

**Resumos trimestrais das licenças de cada tipo usado infrações e penalizações relativas ao tráfego rodoviário e transporte.**

Preço — 14 904,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE